



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Maria Laura Pereira

**Rota de agrotóxicos UE-Brasil: o paradoxo entre comércio e sustentabilidade**

Florianópolis  
2025

Maria Laura Pereira

**Rota de agrotóxicos UE-Brasil: o paradoxo entre comércio e sustentabilidade**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Aline Beltrame de Moura

Florianópolis

2025

Pereira, Maria Laura

Rota de agrotóxicos UE-Brasil : o paradoxo entre comércio e sustentabilidade / Maria Laura Pereira ; orientadora, Aline Beltrame de Moura, 2025.

79 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências  
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2025.

Inclui referências.

1. Direito. 2. União Europeia. 3. agrotóxicos. 4. colonialismo químico. I. de Moura, Aline Beltrame. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Maria Laura Pereira

**Rota de agrotóxicos UE-Brasil: o paradoxo entre comércio e sustentabilidade**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito.

Florianópolis, 19 de novembro de 2025.



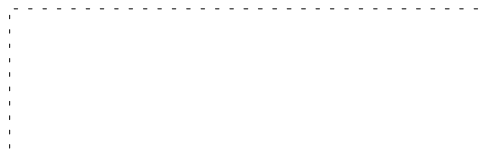
Coordenação do Curso

**Banca examinadora**



Prof.<sup>a</sup> Aline Beltrame de Moura, Dra.

Orientadora



Simoni Ribeiro de Freitas, Ma.

Universidade Federal de Santa Catarina



Maria Eduarda Zunino de Souza

Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis, 2025.

*Al sol de mi vida.*

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço aos meus pais, Fabiano e Viviane, por sempre priorizarem a minha educação, sabendo que, ao final, será ela tudo o que nos restará. À minha mãe, pelos livros que líamos juntas quando eu era criança. Ao meu pai, por ser um exemplo de professor. Obrigada por estarem ao meu lado nesta jornada e por acompanharem e comemorarem cada passo nos nossos cafés de quarta-feira.

Ao meu irmão, Gabriel, cujo amor desenvolvido pela docência me fez crer na humanidade que há dentro de cada um de nós.

À minha família, e em especial aos meus avós, pelos momentos da minha vida em que me senti sozinha e fizeram questão de me lembrar que sempre estarão ao meu lado.

A mi familia colombiana, gracias por siempre conmemorar mis logros como si fueran suyos – compartir con ustedes, aunque lejos, hace cada logro más especial.

Y todavía más importante, a mi compañero, Kevin. Eres el amor de mi vida y sin tu apoyo incondicional, en mis victorias y fracasos, yo no hubiera llegado hasta acá. Usted es un ejemplo para mí, trabajador, esforzado e inteligente y espero un día poder retribuir todo lo que hiciste por mí. Gracias por siempre estar a mi lado, impulsándome a ser, ante todo, una mejor persona – más empática, amable y justa. Eres la luz que ilumina mi camino.

Ainda, gostaria de agradecer à minha orientadora, Aline, que me abriu inúmeras portas desde que a conheci na terceira fase da graduação. É uma honra fazer parte dos projetos que você coordena de maneira tão inspiradora. Obrigada pelo voto de confiança diário, em especial, nesta reta final da graduação.

Por fim, às minhas amigas, Victória e Maria Clara, que deixam a minha vida mais leve. Após tantos desabafos e risadas, não posso deixar de registrar o quanto sou grata por ter vocês em minha vida.

*"Nuestra derrota estuvo siempre implícita en la victoria ajena; nuestra riqueza ha generado siempre nuestra pobreza para alimentar la prosperidad de otros: los imperios y sus caporales nativos. En la alquimia colonial y neocolonial, el oro se transfigura en chatarra, y los alimentos se convierten en veneno."*

Eduardo Galeano, 1971

## RESUMO

O presente trabalho analisa o paradoxo existente entre o discurso de sustentabilidade da União Europeia e sua prática comercial internacional, tomando como estudo de caso a rota de exportação de agrotóxicos da UE para o Brasil. O bloco europeu é uma referência global em governança ambiental e saúde pública, entretanto a sua atuação comercial revela contradições com esta posição vanguardista, pois permite a produção e exportação de substâncias químicas para países do Sul global, com especial enfoque no Brasil. A pesquisa parte da hipótese de que tal prática poderia configurar um colonialismo químico, perpetuando dinâmicas de dependência econômica e injustiça ambiental. Utiliza-se o método dedutivo e abordagem empírico-qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise normativa e dados de comércio internacional. Examina-se o desenvolvimento histórico da política ambiental da União Europeia, as inovações dos acordos de livre comércio de nova geração, especialmente o Acordo de Associação UE-Mercosul – em processo de negociação – e o rigor regulatório interno europeu e a permissividade das exportações destinadas ao Brasil, maior consumidor mundial de agrotóxicos. Conclui-se que, apesar da política de sustentabilidade e dos compromissos assumidos no âmbito multilateral, persistem desafios relevantes para um maior alinhamento entre a política externa europeia e os objetivos econômicos e responsabilidades ambientais globais.

**Palavras-chave:** União Europeia; agrotóxicos; colonialismo químico.

## ABSTRACT

This paper analyses the paradox between the European Union's discourse on sustainability and its international trade practices, using the export route of pesticides from the EU to Brazil as a case study. Although the European bloc is a global reference in environmental governance and public health, yet its commercial activities reveal contradictions with this avant-garde position, as it allows the production and export of chemicals to countries in the global South, with a special focus on Brazil. The research is based on the hypothesis that this practice could constitute chemical colonialism, perpetuating dynamics of economic dependence and environmental injustice. It uses a deductive method and an empirical-qualitative approach, based on a literature review, normative analysis and international trade data. It examines the historical development of the European Union's environmental policy, the innovations of the new generation of free trade agreements, especially the EU-Mercosur Association Agreement – currently under negotiation – and the strictness of European internal regulations and the permissiveness of exports to Brazil, the world's largest consumer of pesticides. It concludes that, despite the sustainability policy and commitments made at the multilateral level, significant challenges remain for greater alignment between European foreign policy and global economic objectives and environmental responsibilities.

**Keywords:** European Union; pesticides; chemical colonialism.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Pesticidas banidos e exportados pela UE (2024).....	50
--	----

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Países exportadores de agrotóxicos ao Brasil (2024).....	47
Tabela 2 – Países europeus exportadores de agrotóxicos ao Brasil (2024).	48

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMA	Acordo Multilateral Ambiental
Anvisa	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
AUE	Ato Único Europeu
Benelux	Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo
CCS	Estratégia para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos
CDB	Convenção sobre Diversidade Biológica
CDS	Comércio e Desenvolvimento Sustentável
CECA	Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
CEE	Comunidade Econômica Europeia
COP	Conferência das Partes
ECHA	European Chemicals Agency
EFSA	Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos
EUDR	European Union Deforestation Regulation
Euratom	Comunidade Europeia da Energia Atômica
FTA	Full Free Trade Agreement
GEF	Fundo global para o Meio Ambiente
Ibama	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Ipea	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
iTA	interim Trade Agreement
LMR	Limite Máximo de Resíduos
Mercosul	Mercado Comum do Sul
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PAA	Programa de Ação em matéria de Ambiente
PAC	Política Agrícola Comum
PAFF	Comitê Permanente dos Vegetais, Animais, Gêneros Alimentícios e Alimentos para Animais
PEE	Pacto Ecológico Europeu
REACH	Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals

SEAE	Serviço Europeu de Ação Externa
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TUE	Tratado da União Europeia
UE	União Europeia

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>2</b>	<b>POLÍTICA SUSTENTÁVEL DA UNIÃO EUROPEIA: ACORDOS DE NOVA GERAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE AGROTÓXICOS.....</b>	<b>19</b>
2.1	A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA UNIÃO EUROPEIA.....	20
2.2	INOVAÇÕES DOS ACORDOS DE LIVRE COMÉRCIO DE NOVA GERAÇÃO E O CAPÍTULO SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	26
2.3	PROIBIÇÃO EUROPEIA DE USO DE AGROTÓXICOS NOCIVOS À SAÚDE HUMANA.....	33
<b>3</b>	<b>A ROTA COMERCIAL DE AGROTÓXICOS COM DESTINO AO BRASIL.....</b>	<b>38</b>
3.1	O BRASIL COMO IMPORTADOR DE AGROTÓXICOS E O PERFIL DA DEMANDA.....	38
3.2	A UNIÃO EUROPEIA COMO EXPORTADORA DE AGROTÓXICOS E O PERFIL DA OFERTA.....	45
3.3	EXPORTAÇÕES DE AGROTÓXICOS E A LÓGICA DO COLONIALISMO QUÍMICO.....	52
<b>4</b>	<b>ACORDO DE ASSOCIAÇÃO UE-MERCOSUL: O PARADOXO DA SUSTENTABILIDADE.....</b>	<b>57</b>
4.1	O PARADOXO ENTRE COMÉRCIO E SUSTENTABILIDADE.....	57
4.2	O USO DE AGROTÓXICOS E O DISCURSO DA PRODUTIVIDADE.....	60
4.3	A EFICÁCIA DO CAPÍTULO DE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ACORDO DE ASSOCIAÇÃO UE-MERCOSUL.....	63
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>68</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>71</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A crescente preocupação com os impactos socioambientais da produção agrícola e o uso intensivo de substâncias químicas impulsionaram, nas últimas décadas, o debate sobre a compatibilização entre comércio e sustentabilidade.

Nesse contexto, a União Europeia (UE) consolidou-se como protagonista na formulação de políticas ambientais e sanitárias, promovendo uma agenda de transição ecológica interna e robusta, expandindo-a externamente por meio do efeito Bruxelas.

Entretanto, persiste uma contradição latente entre o rigor regulatório interno do bloco e suas práticas comerciais externas, especialmente no que se refere à exportação de agrotóxicos<sup>1</sup> para países com legislações mais brandas, como o Brasil.

Desta forma, a problemática central deste trabalho questiona se o comércio exterior da União Europeia é coerente com política de sustentabilidade ambiental e social que promove, avaliando em que medida a política comercial europeia reproduz práticas assimétricas no sistema internacional, ao possibilitar a exportação de substâncias proibidas ou altamente restringidas em seu território para países do Sul Global, dinâmica que tem sido caracterizada pela literatura como colonialismo químico, na medida em que transfere riscos, custos ambientais e impactos sociais para regiões periféricas.

A hipótese que orienta a pesquisa é a de que a manutenção das exportações de agrotóxicos por empresas e países europeus não apenas revela incoerências internas da política de sustentabilidade da UE, mas constitui expressão contemporânea desse colonialismo químico, por meio do qual países centrais externalizam os custos ambientais de seu modelo de desenvolvimento, perpetuando desigualdades estruturais e assimetrias históricas de poder.

---

<sup>1</sup>Neste sentido, considera-se agrotóxico todo produto químico destinado a exercer algum tipo de ação sobre organismos biológicos, como ervas daninhas, microrganismos, insetos e ácaros, que possam causar danos às culturas agrícolas e aos seus produtos. No plano internacional, entretanto, são utilizados outros termos que, embora semanticamente distintos, referem-se a categorias de produtos com funções similares. A exemplo, agroquímicos, pesticidas, produtos fitossanitários ou fitofarmacêuticos e defensivos agrícolas. Neste trabalho, os termos citados serão utilizados como sinônimos com o fim de referir-se à definição de agrotóxico supra. Ver: TERRA, Fábio. Henrique. **A Indústria de Agrotóxicos no Brasil**. 156p. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Econômico da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2008. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/15861> Acesso em: 25 out. 2025

Assim, o Brasil ocupa posição central na problemática. Seu modelo agroexportador, alicerçado em grandes propriedades rurais e monoculturas de *commodities*, tornou o país o maior consumidor mundial dessas substâncias.<sup>2</sup> Tal dependência química reflete não apenas um modelo econômico baseado na maximização da produtividade, mas também uma vulnerabilidade estrutural que o insere na lógica de subordinação típica das relações Norte-Sul.

Nessa dinâmica, a UE emerge simultaneamente como promotora de padrões ambientais elevados e como agente exportador de riscos tóxicos, o que coloca em evidência o paradoxo que será analisado.

Deste modo, tem-se como objetivo geral a análise das normativas e da política externa sustentável da UE e sua prática comercial com o Brasil, buscando reconstruir o processo de incorporação da sustentabilidade ao Direito da União Europeia, sua relação com as inovações introduzidas pelos Acordos de Livre Comércio de nova geração, com ênfase no Acordo de Associação UE-Mercosul<sup>3</sup>, atualmente em fase de negociação, bem como o fluxo comercial de agrotóxicos entre os dois blocos.

Insta frisar que o acordo supracitado possui relevância na discussão sobre comércio e sustentabilidade por tratar-se do mais amplo e abrangente já negociado pela União Europeia, alcançando um mercado consumidor de 718 milhões de pessoas e englobando disposições que vão além da liberalização tarifária.<sup>4</sup>

Constitui-se assim um marco jurídico e político ideal para examinar a coerência da atuação externa europeia, pois ao mesmo tempo em que reforça a narrativa de uma política comercial verde e sustentável, a UE mantém fluxos de exportação de agroquímicos ao Mercosul e ao Brasil.

Com o fim de atingir os objetivos anteriormente mencionados, a presente monografia está estruturada em três capítulos de desenvolvimento. No primeiro capítulo, examina-se o contexto histórico e institucional da política de desenvolvimento sustentável da União Europeia, bem como as inovações

---

<sup>2</sup>BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**. Laboratório de Geografia Agrária, FFLCH - USP, São Paulo, 2017.

<sup>3</sup>COMISSÃO EUROPEIA. **EU-Mercosur**: Text of the agreement. Disponível em: [https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement/text-agreement\\_en](https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement/text-agreement_en). Acesso em: 20 set. 2025.

<sup>4</sup>MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS. **Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/acordo-de-parceria-mercosul-uniao-europeia>. Acesso em: 10 nov. 2025.

introduzidas pelos Acordos de Livre Comércio de nova geração e a inclusão de capítulos sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável (CDS). Analisa-se, ainda, a consolidação do Pacto Ecológico Europeu (PEE) e a regulamentação interna dos produtos químicos e fitofarmacêuticos em território europeu, destacando eventuais contradições entre o rigor normativo e a prática de exportação de tais substâncias.

O segundo capítulo, por sua vez, aprofunda a análise da problemática, abordando o Brasil como um dos principais destinos das exportações de agrotóxicos. Assim, são apresentados dados sobre o perfil da demanda brasileira por agrotóxicos, vinculada à estrutura histórica de concentração fundiária e ao modelo agrícola de monocultura. Em seguida, investiga-se o perfil da oferta europeia de agrotóxicos, descrevendo a estrutura das indústrias agroquímicas do bloco e apresentando dados sobre a exportação destas substâncias ao Brasil, analisando assim o fluxo de capital decorrente destas transações comerciais.

Por fim, o terceiro capítulo, dedica-se à análise do principal instrumento jurídico contemporâneo que vincula os dois blocos regionais: o citado Acordo de Associação EU-Mercosul, buscando demonstrar como o acordo incorpora o princípio do desenvolvimento sustentável ao mesmo tempo em que não se manifesta acerca da continuidade do comércio de agroquímicos entre os blocos.

Desta maneira, a relevância deste trabalho reside em analisar a sustentabilidade e de que forma ela se manifesta nas relações comerciais europeias, destacando o fluxo comercial de agrotóxicos da UE ao Brasil, contribuindo para a reflexão acerca da justiça ambiental nas relações internacionais contemporâneas.

Metodologicamente, empregou-se o método dedutivo, partindo de princípios gerais sobre direito internacional ambiental e integração regional com o fim de analisar o caso específico da rota comercial de agrotóxicos entre a UE e o Brasil. Assim, a presente pesquisa é qualitativa e documental, baseada na revisão de literatura especializada, tratados e regulamentos europeus, relatórios de órgãos oficiais e dados de comércio internacional.

Nesse sentido, o presente trabalho está vinculado às atividades de pesquisa do Latin American Center of European Studies (LACES), da Cátedra Jean Monnet da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e do Jean Monnet Network Policy Debate “BRIDGE Watch”, se justificando pela atualidade e pela relevância inovadora do tema.

## 2 POLÍTICA SUSTENTÁVEL DA UNIÃO EUROPEIA: ACORDOS DE NOVA GERAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE AGROTÓXICOS

O presente capítulo dedica-se a examinar as normas de sustentabilidade da União Europeia e a materialidade de sua atuação no comércio internacional, especialmente no que se refere ao uso e à exportação de agrotóxicos. Busca-se compreender a projeção de vanguarda da UE em matéria de governança ambiental e as relações comerciais com países em desenvolvimento.

Inicialmente, se abordará a trajetória da política de desenvolvimento sustentável da União Europeia, situando-a no contexto histórico do processo de integração regional. Neste sentido, a consolidação da sustentabilidade como princípio orientador da ação da União foi gradual, caracterizada por marcos como o Ato Único Europeu (AUE)<sup>5</sup>, o Tratado da União Europeia (TUE, também conhecido como Tratado de Maastricht)<sup>6</sup> e o Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE, adicionalmente denominado de Tratado de Lisboa)<sup>7</sup>.

A partir desses instrumentos, a UE passou a tratar a sustentabilidade em uma dimensão transversal de todas as suas políticas públicas, culminando na adoção de programas de ação ambiental e, mais recentemente, do Pacto Ecológico Europeu<sup>8</sup>. Essa evolução não apenas consolidou o papel da União como ator global na promoção de uma economia verde, mas também reforçou o seu poder normativo internacional, por meio do qual exporta seus padrões de proteção ambiental e sanitária para além de suas fronteiras.

Em um segundo momento, a incorporação do desenvolvimento sustentável à política comercial europeia, materializada nos Acordos de Livre Comércio de "nova geração" que inserem capítulos específicos sobre CDS será posta em análise. Tais capítulos representam um avanço institucional, ao buscar compatibilizar a

---

<sup>5</sup>UNIÃO EUROPEIA. **Ato Único Europeu**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:11986U/TXT>. Acesso em: 11 out. 2025.

<sup>6</sup>UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:11992M/TXT>. Acesso em: 11 out. 2025.

<sup>7</sup>UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Funcionamento da União Europeia**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2007:306:FULL>. Acesso em: 11 out. 2025.

<sup>8</sup>COMISSÃO EUROPEIA. **Pacto Ecológico Europeu**. Disponível em: [https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal\\_pt](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt). Acesso em: 11 out. 2025.

liberalização comercial com a proteção ambiental e os direitos sociais, traduzindo o ideal europeu de comércio responsável.

Todavia, a ausência de mecanismos coercitivos e sanções efetivas relativiza o alcance de tais dispositivos, limitando-os a compromissos de natureza programática. O caso paradigmático e que será melhor abordado no último capítulo deste trabalho é o Acordo de Associação UE-Mercosul, no qual a exigência de padrões ambientais elevados coexiste com a continuidade das exportações europeias de pesticidas proibidos, configurando um paradoxo entre o discurso da sustentabilidade e a prática econômica.

Por fim, a regulação europeia de agrotóxicos e produtos químicos será abordada, destacando o rigor de instrumentos jurídicos europeus como fundamento da política ambiental do bloco.

## 2.1 A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA UNIÃO EUROPEIA

A política de desenvolvimento sustentável da União Europeia está intrinsecamente relacionada ao seu processo de integração regional, desenvolvendo e aprofundando sua política comercial de acordo com o nível deste. Para tanto, faz-se necessária uma retomada histórica do bloco e seu papel central ao consolidar valores que ultrapassam interesses estritamente econômicos.

Em um breve retrospecto, a UE começou a ser desenhada ainda durante a Segunda Guerra Mundial, em 1944, por três países que buscavam promover a prosperidade e bem-estar de seus cidadãos por meio da criação de uma união aduaneira: Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo (Benelux). O acordo fundador do bloco entrou em vigor em 1948.<sup>9</sup>

Por sua vez, em 1950, Robert Schuman, ministro francês de Negócios Estrangeiros, a fim de promover a paz na ainda devastada Europa, propôs a cooperação entre países historicamente rivais: Alemanha, França, Itália e os integrantes do já citado Benelux. Tal integração regional se deu com a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) em 1952, a qual, em um sistema

---

<sup>9</sup>UNIÃO EUROPEIA. **História da União Europeia 1945-59**. Disponível em: [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1945-59\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1945-59_pt). Acesso em: 25 out. 2025.

de gestão unificada, administraria as indústrias nacionais de tais manufaturas, utilizadas para o desenvolvimento de material bélico.<sup>10</sup>

Com o fim de aprofundar a exitosa integração entre seus membros, firmou-se, em 1957, os Tratados de Roma, criando a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia da Energia Atômica (Euratom). A CEE objetivou a criação de um mercado comum, impulsionando a troca comercial entre os seis membros, já a Euratom buscava garantir o uso pacífico da energia nuclear por seus integrantes, além de promover o conhecimento técnico e a segurança na pesquisa.<sup>11</sup>

A Comissão, órgão central da CEE incumbida da proposição normativa e da execução das políticas comunitárias, avançou de forma célere na implementação de um mercado comum. Entre os marcos mais relevantes desse período é a criação, em 1962, da Política Agrícola Comum (PAC), uma política integrada e uniforme aplicável a todos os Estados-Membros da atual União Europeia, sendo gerida e financiada em nível comunitário e com a finalidade de subsidiar o setor agrícola, assegurando o abastecimento regular de produtos alimentícios, contendo o êxodo rural e o crescimento desordenado das áreas urbanas, e promovendo medidas voltadas à gestão racional dos recursos naturais e à preservação ambiental.<sup>12</sup>

Posteriormente, em 1965, firmou-se o Tratado de Fusão, unificando a CECA, a CEE e a Euratom, e dando o pontapé inicial para o início da União Aduaneira em 1968 e a ampliação da Comunidade em 1973.<sup>13</sup>

Em um panorama global, na década de 1970, emergem as primeiras inflexões paradigmáticas que passam a integrar a variável ambiental nas discussões sobre progresso econômico e social. O marco inaugural dessa incorporação ocorreu com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano ou Conferência de Estocolmo, em 1972, que representou o primeiro esforço institucional da Organização das Nações Unidas (ONU) voltado exclusivamente à temática ambiental, inserindo-a de modo definitivo na agenda multilateral.<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup>Ibidem.

<sup>11</sup>UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Roma**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-rome>. Acesso em: 25 out. 2025.

<sup>12</sup>COSTA, Olivier. **A União Europeia e sua política exterior: história, instituições e processo de tomada de decisão**. Brasília: Funag, 2017. p. 62.

<sup>13</sup>UNIÃO EUROPEIA. **História da União Europeia 1960-69**. Disponível em: [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1960-69\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1960-69_pt) Acesso em: 25 out. 2025.

<sup>14</sup>MARTINELLI, Marcelo Terra Bento. O Pacto Ecológico Europeu e seus efeitos sobre a comunidade internacional. **Latin American Journal Of European Studies**, [S.L.], v. 1, n. 2, p. 331-369, 2021. EMAIS Editora. <http://dx.doi.org/10.51799/2763-8685v1n2012>.

Neste sentido, a temática ambiental e o desenvolvimento sustentável passam a integrar a agenda e discussões da então Comunidade Europeia, solidificando-se por meio da assinatura do Ato Único Europeu, em 1987, instrumento que introduziu, de forma expressa, a proteção ambiental no arcabouço jurídico da então Comunidade Europeia. Tal inovação foi incorporada ao Título II, relativo às disposições que alteram os Tratados que instituem as Comunidades Europeias, especificamente na Seção II – Subseção VI, sobre coesão econômica e social, a qual passou a dispor de um capítulo dedicado às prerrogativas da política ambiental europeia.<sup>15</sup>

Durante a década de 1990, a União Europeia exerceu um protagonismo relativamente limitado na seara ambiental internacional, caracterizado sobretudo por uma liderança de natureza cognitiva, centrada na formulação de metas relacionadas às emissões de gases de efeito estufa.<sup>16</sup> Tal atuação é marcada por sua postura na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), ao manifestar-se favoravelmente à transferência de recursos financeiros dos países do Norte para os do Sul global, por meio do Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF)<sup>17,18</sup>.

Posteriormente, em âmbito interno, a matéria ambiental alcançou plena institucionalização com o Tratado de Maastricht, de 1993, que a consagrou como uma das políticas oficiais do mercado comum da agora União Europeia, formalmente inserida no Título XVI, objetivando a preservação do meio ambiente no plano regional europeu e internacional. Esse movimento representou não apenas a ampliação das competências da União no domínio ambiental, mas também a integração definitiva da sustentabilidade como vetor normativo e principiológico do processo de integração europeia.<sup>19</sup>

Com o advento dos anos 2000, entretanto, o bloco passou a assumir uma postura mais assertiva e estruturada de liderança global, notadamente no âmbito da

---

<sup>15</sup>MARCONI, Cláudia A.; NOGUEROL, Maria Isolina; COSTA, Karen Vasconcelos da. O poder normativo europeu verde?: uma leitura do papel e dos sentidos da diplomacia verde da união europeia. In: FÉRES, Marcelo Andrade; BENEDETTO, Saverio di; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata (org.). **Governança Corporativa, Comércio e Consumo no Contexto da Sustentabilidade: perspectivas europeias e brasileiras**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2025. p. 39-65.

<sup>16</sup>TOBIN, Paul; DIARMUID, Torney; BIEDENKOPF, Katja. EU climate leadership: domestic and global dimensions. In: RAYNER, Tim et. al. (org.) **Handbook on European Union Climate Change Policy and Politics**. Glos: Elgar, cap. 13, p. 187-201, 2023. <https://doi.org/10.4337/9781789906981.00025>.

<sup>17</sup>Sigla proveniente do nome em inglês, qual seja, "Global Environment Facility".

<sup>18</sup>Martinelli, 2021, p. 337

<sup>19</sup>Marconi, 2025, p. 351

Conferência das Partes (COP), beneficiando-se de um contexto internacional mais propício, em especial diante do recuo dos Estados Unidos da América em matéria de compromissos climáticos. Nesse cenário, a União Europeia consolidou-se como ator central, sendo considerada fundamental para a conclusão e implementação do Protocolo de Kyoto.<sup>20</sup>

Em 2007, os então vinte e sete Estados-Membros da União Europeia firmaram o Tratado de Lisboa, instrumento jurídico que modificou e atualizou os tratados fundacionais da integração europeia, com o propósito de tornar a União mais democrática, eficiente e transparente em sua estrutura institucional e em seus processos decisórios.

Entre os seus objetivos centrais, destaca-se a criação de condições institucionais e normativas que permitam à União responder de forma coesa e eficaz aos desafios globais contemporâneos, tais como as alterações climáticas, a segurança internacional e a promoção do desenvolvimento sustentável.<sup>21</sup>

O TFUE, ao fortalecer os mecanismos de governança e de ação externa da UE, consolidou a dimensão ambiental e climática como eixo estratégico de sua atuação global, conferindo-lhe um caráter transversal e estruturante. A partir desse marco, a proteção do meio ambiente deixou de se restringir às atividades de natureza econômica, passando a constituir um princípio orientador das políticas e ações da União.<sup>22</sup>

Nesse novo paradigma, o tratado consagra a integração da dimensão ambiental como elemento indissociável do projeto europeu, orientando tanto a ação interna – no âmbito das políticas comuns e da regulação do mercado – quanto a ação externa da UE, em suas relações internacionais e compromissos multilaterais.

Assim, nos termos do artigo 11 do referido tratado<sup>23</sup>, o desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável passa a ser concebido como finalidade essencial da integração europeia, refletindo o amadurecimento normativo do

---

<sup>20</sup>Tobin et al., 2023, p. 194

<sup>21</sup>UNIÃO EUROPEIA. **História da União Europeia 2000-09**. Disponível em: [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/2000-09\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/2000-09_pt) Acesso em: 25 out. 2025.

<sup>22</sup>D'AGNONE, Giulia. Environmental conditionality in Eu-Latin America trade relations. **Latin American Journal Of European Studies**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 38-63, 2021. EMAIS Editora. <http://dx.doi.org/10.51799/2763-8685v1n1002>.

<sup>23</sup>Art. 11 (TFUE): "*As exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável.*"

princípio do desenvolvimento sustentável no direito da União e a sua busca pela implementação de tais princípios norteadores em acordos multilaterais.<sup>24</sup>

A redação do artigo 4º do TFUE<sup>25</sup>, por sua vez, dispõe que a União Europeia e seus Estados-Membros compartilham competência em matéria de política e governança ambiental, entretanto estes apenas poderão exercer suas competências legislativas e executivas em caso de omissão, deliberada ou não, por parte da União, preservando, assim, a coerência normativa e a eficácia das ações conjuntas no espaço europeu.

Todavia, é sabido que a UE, por meio do Serviço Europeu de Ação Externa (SEAE), órgão responsável pela condução da política externa e de segurança comum, definiu entre suas diretrizes prioritárias a participação efetiva nas negociações multilaterais sobre meio ambiente, direitos humanos e comércio internacional, reafirmando o papel da UE como referência normativa global e do bloco como aquele com competência para tanto. Nesse mesmo contexto, fomentou-se o fortalecimento de parcerias estratégicas com regiões de relevância geopolítica, em especial a Ásia e a América Latina, com o intuito de consolidar uma diplomacia ambiental coesa e integrada, em consonância com os princípios do multilateralismo e do desenvolvimento sustentável que norteiam a atuação externa europeia.<sup>26</sup>

Hodiernamente, a agenda ambiental constitui uma das áreas estratégicas centrais da União Europeia. O Pacto Ecológico Europeu, institucionalizado em 2019, apresenta um conjunto abrangente de iniciativas políticas que buscam a integração entre crescimento econômico, justiça social e sustentabilidade ambiental, alcançando a neutralidade climática até o ano de 2050.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup>Martinelli, 2021, p. 340

<sup>25</sup>Art. 4º (TFUE): "1. A União dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros quando os Tratados lhe atribuíam competência em domínios não contemplados nos artigos 3º e 6º. 2. As competências partilhadas entre a União e os Estados-Membros aplicam-se aos principais domínios a seguir enunciados: a) Mercado interno; b) Política social, no que se refere aos aspetos definidos no presente Tratado; c) Coesão económica, social e territorial; d) Agricultura e pescas, com exceção da conservação dos recursos biológicos do mar; e) Ambiente; f) Defesa dos consumidores; g) Transportes; h) Redes transeuropeias; i) Energia; j) Espaço de liberdade, segurança e justiça; k) Problemas comuns de segurança em matéria de saúde pública, no que se refere aos aspetos definidos no presente Tratado. 3. Nos domínios da investigação, do desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União dispõe de competência para desenvolver ações, nomeadamente para definir e executar programas, sem que o exercício dessa competência possa impedir os Estados-Membros de exercerem a sua. 4. Nos domínios da cooperação para o desenvolvimento e da ajuda humanitária, a União dispõe de competência para desenvolver ações e uma política comum, sem que o exercício dessa competência possa impedir os Estados-Membros de exercerem a sua."

<sup>26</sup>PECEQUILLO, Cristina Soreanu. **A União Europeia: os desafios, a crise e o futuro da integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

Tal posição se alicerça no ideal de legitimidade conferido pelo alinhamento de suas ações com os instrumentos normativos internacionais, notadamente o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – iniciativas da ONU – conferindo ao bloco um papel de referência normativa e diplomática de relevância internacional.<sup>28</sup>

Ademais, a UE, por meio do Oitavo Programa de Ação em matéria de Ambiente (PAA)<sup>29</sup>, encaminhou a sua estratégia interna entre os anos de 2022 a 2030 para o cumprimento dos objetivos previstos no PEE, tais como a eliminação progressiva dos subsídios aos combustíveis fósseis, a redução da pegada material europeia e o incentivo à economia circular e à transição sustentável.<sup>30</sup>

A perspectiva global da UE sobre a matéria ambiental tem como um de seus objetivos minimizar o risco de deslocamento transfronteiriço de impactos negativos caso seus parceiros comerciais não compartilhem o mesmo nível de proteção do meio ambiente. Tal risco manifesta-se tanto pela transferência geográfica da produção industrial da UE para países cujas legislações ambientais são menos rigorosas – o chamado "efeito Delaware", que será melhor discutido nos próximos capítulos –, quanto pela substituição de produtos de origem europeia por produtos importados com maior pegada ecológica, neutralizando os esforços da União e de seus setores produtivos no cumprimento das metas climáticas internacionais estabelecidas.<sup>31</sup>

Dessa maneira e em âmbito interno, a União Europeia promulga regulamentações que moldam tanto as mercadorias por ela produzidas, ou importadas e exportadas, quanto a condução das atividades empresariais, restringindo ou ampliando o mercado ao qual as empresas de seu território terão

---

<sup>27</sup>GONZÁLEZ, Gisela. Sustainable development in the Eu-Mercosur agreement. **Latin American Journal Of European Studies**, [S.L.], v. 2, n. 2, p. 145-171, 2022. EMAIS Editora. <http://dx.doi.org/10.51799/2763-8685v2n2005>.

<sup>28</sup>FAJARDO DEL CASTILLO, Teresa. From Climate Diplomacy to Green Deal Diplomacy. In: ERITJA, Mar C.; FERNÁNDEZ-PONS, Xavier (ed.). **Deploying the European Green deal: Protecting the environment beyond the EU borders**. Oxon: Routledge, cap. 9, p. 156-176, 2024. <https://doi.org/10.4324/9781003390510>.

<sup>29</sup>UNIÃO EUROPEIA. **Decisão (Ue) 2022/591 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de Abril de 2022 Relativa A Um Programa Geral de Ação da União Para 2030 em Matéria de Ambiente**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022D0591>. Acesso em: 13 out. 2025

<sup>30</sup>UNIÃO EUROPEIA. **Programa de ação em matéria de ambiente para 2030**. Disponível em: [https://environment.ec.europa.eu/strategy/environment-action-programme-2030\\_en](https://environment.ec.europa.eu/strategy/environment-action-programme-2030_en). Acesso em: 25 out. 2025.

<sup>31</sup>Martinelli, 2021, p. 356

acesso, bem como as diligências que deverão ser tomadas ao comercializar bens cuja cadeia produtiva, total ou parcialmente, se realiza fora da comunidade.<sup>32</sup>

Por meio desse mecanismo, a UE exerce um poder normativo substancial, singular e profundamente influente, capaz de transformar unilateralmente os mercados internacionais. Este é o chamado efeito Bruxelas, um instrumento estratégico de política externa da UE, que proporciona à Comissão Europeia certa compensação de seus poderes formais, já que extrapolariam a política comercial comum do bloco. A exemplo, para que sanções econômicas sejam impostas, o Conselho Europeu deve se posicionar de maneira unânime e favorável, sendo sujeitas ao direito de veto de qualquer Estado-membro.<sup>33</sup>

Em contraste, ao propor um regulamento em matéria ambiental que restrinja a compra e comercialização por empresas europeias de mercadorias que tenham sido produzidas em terras desmatadas, à exemplo do Regulamento da UE Anti Desflorestamento (EUDR)<sup>34</sup>, a Comissão estende o seu poder regulatório para além de suas fronteiras, pois, a fim de manter a UE como seu parceiro comercial, empresas estrangeiras deverão se adequar à normativa.

Assim, em uma era de múltiplas crises, a UE se utiliza de diversos mecanismos para assegurar sua posição de protagonismo: o efeito Bruxelas e a utilização de Acordos de Livre Comércio entre o bloco e países terceiros para fomentar a troca comercial entre partes e vinculá-los ao padrão de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável almejado pelo bloco. Conjugados, todos esses mecanismos constituem vias complementares e altamente significativas para a implementação dos interesses europeus.

## 2.2 INOVAÇÕES DOS ACORDOS DE LIVRE COMÉRCIO DE NOVA GERAÇÃO E O CAPÍTULO SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Complementar ao retrospecto histórico anteriormente desenvolvido, entre os anos 1990 e 2000, a política comercial da União Europeia limitava-se à agenda multilateral desenhada pela Organização Mundial do Comércio (OMC) e seu ex-

---

<sup>32</sup>BRADFORD, Anu. **The Brussels Effect: How the European Union Rules the World**. Oxford University Press, 2020

<sup>33</sup>Bradford, 2020, p.17

<sup>34</sup>Tradução livre do original, em inglês, "European Union Deforestation Regulation", o Regulamento (UE) 2023/1115.

diretor-geral, Pascal Lamy, que preconizava acordos multilaterais celebrados em fóruns internacionais, como a OMC, em detrimento daqueles bilaterais. Entretanto, a discordância da UE com a discussão sobre a eliminação de tarifas comerciais e abertura do comércio global levada a cabo na Rodada de Doha de 2001, bem como os fatores relacionados aos seus concorrentes comerciais, deram o pontapé inicial para uma mudança de paradigma europeu.<sup>35</sup>

Tal estratégia, denominada "Europa global – Competir a nível mundial", foi apresentada em 2006 e objetivava a defesa dos interesses e empresas europeias, iniciando não um período protecionista, mas superando os impasses do multilateralismo, ademais de inserir os acordos de livre comércio como ponto central da política de competitividade da UE.<sup>36</sup>

Desta forma, em 2015, é lançada a Estratégia de Comércio e Investimento da Comissão Europeia intitulada "Comércio para Todos" com o fim de projetar de maneira mais eficiente os *standards* europeus de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável a países terceiros por meio da incorporação dessa agenda aos Acordos de Livre Comércio negociados pelo bloco.<sup>37</sup>

Neste contexto, a política comercial da União Europeia passou por uma transformação significativa, deslocando-se de uma orientação marcada por preocupações predominantemente políticas ou de segurança para uma estratégia fundamentada em interesses comerciais de longo prazo, como a competitividade, materializada na defesa e promoção de seus valores em acordos de livre comércio da denominada "nova geração".<sup>38</sup>

---

<sup>35</sup>WOOLCOCK, Stephen. EU Policy on Preferential Trade Agreements in the 2000s: A Reorientation towards Commercial Aims. **European Law Journal**, Vol. 20, No. 6, November 2014, pp. 720–722.

<sup>36</sup>CALAMITA, Maria Rosaria. La clausola ISDS negli accordi commerciali di ultima generazione dell'Unione europea. **Diritto pubblico comparato ed europeo**, Fasc. 2, 2017.

<sup>37</sup>MCNEILL, Jeffrey. Exporting environmental objectives or erecting trade barriers in recent EU free trade agreements. **Australian And New Zealand Journal Of European Studies**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 40-53, 5 fev. 2021. The University of Sydney Library. <http://dx.doi.org/10.30722/anzjes.vol12.iss1.15077>.

<sup>38</sup>GSTÖHL, Sieglinde; HANF, Dominik. The EU's Post-Lisbon Free Trade Agreements: Commercial Interests in a Changing Constitutional Context. **European Law Journal: Review of European Law in Context**, Oxford, v. 20, n. 6,

Como citado anteriormente e de acordo com o Artigo 3º do TFUE<sup>39</sup>, a política comercial aplicada no bloco europeu é de competência exclusiva da União Europeia, que detém a prerrogativa de negociar e firmar acordos comerciais bilaterais, celebrados entre a UE e um país terceiro, ou multilaterais, celebrados entre distintos blocos ou grupo de países.<sup>40</sup>

Tais acordos multilaterais podem ser subdivididos em de associação econômica, visando o desenvolvimento comercial de seu parceiro; de livre comércio, a fim de permitir acesso recíproco entre o mercado desenvolvido europeu e emergentes terceiro; e de associação, reforçando o estreitamento político entre as partes.<sup>41</sup>

Entretanto, há uma característica comum entre os diferentes tipos de acordos comerciais: a promoção de valores europeus não econômicos. Esta abordagem tem especial previsão no Artigo 3º, inciso 5, do TUE<sup>42</sup>, que elenca os valores e compromissos do bloco frente a comunidade internacional, mencionando o "desenvolvimento sustentável do planeta" e o "comércio livre e equitativo". Em análise pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), ao emitir o Parecer 02/2015, entendeu-se que tais objetivos integram a política comercial comum da UE.<sup>43</sup>

Assim, os acordos comerciais passam a ser entendidos como de "nova geração", já que partem do pressuposto de que o comércio internacional deve atuar

---

<sup>39</sup>Art. 3º (TFUE): "1. A União dispõe de competência exclusiva nos seguintes domínios: a) União aduaneira; b) Estabelecimento das regras de concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno; c) Política monetária para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro; d) Conservação dos recursos biológicos do mar, no âmbito da política comum das pescas; e) Política comercial comum. 2. A União dispõe igualmente de competência exclusiva para celebrar acordos internacionais quando tal celebração esteja prevista num ato legislativo da União, seja necessária para lhe dar a possibilidade de exercer a sua competência interna, ou seja suscetível de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas."

<sup>40</sup>POZO, Carlos Francisco Molina del. Las relaciones Eurolatinoamericanas en el marco de la nueva política comercial de la Unión Europea. **Latin American Journal Of European Studies**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 14-37, 2021. EMAIS Editora. <http://dx.doi.org/10.51799/2763-8685v1n1001>.

<sup>41</sup>Pozo, 2021, p.17

<sup>42</sup>Art. 3º, inciso 5 (TUE): "Nas suas relações com o resto do mundo, a União afirma e promove os seus valores e interesses e contribui para a proteção dos seus cidadãos. Contribui para a paz, a segurança, o desenvolvimento sustentável do planeta, a solidariedade e o respeito mútuo entre os povos, o comércio livre e equitativo, a erradicação da pobreza e a proteção dos direitos do Homem, em especial os da criança, bem como para a rigorosa observância e o desenvolvimento do direito internacional, incluindo o respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas."

<sup>43</sup>MOURA, Aline Beltrame de. A promoção dos valores não econômicos nos Acordos de Livre Comércio de "Nova Geração" da União Europeia. In: FÉRES, Marcelo Andrade; BENEDETTO, Saverio di; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata (org.). **Governança Corporativa, Comércio e Consumo no Contexto da Sustentabilidade: perspectivas europeias e brasileiras**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2025. p. 17-37.

como vetor do desenvolvimento sustentável. Para tanto, seus signatários buscam envidar esforços destinados ao fomento de fluxos comerciais e econômicos que contribuam para a consolidação da agenda europeia para o mundo, como a proteção ambiental. Nesta linha, incentivam-se práticas empresariais de responsabilidade social – especialmente aquelas consagradas nas orientações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para empresas multinacionais – e aperfeiçoamento de metas e padrões de desempenho ambiental no âmbito público e privado.<sup>44</sup>

Não obstante, esta nova abordagem enfrenta desafios relevantes. A imposição de padrões ambientais e sociais rigorosos pode ser interpretada por alguns parceiros comerciais como ingerência em suas políticas internas, gerando potenciais tensões diplomáticas. Paralelamente, a implementação prática desses compromissos revela-se complexa, exigindo mecanismos eficazes de monitoramento e uma cooperação contínua entre as partes para assegurar sua efetividade. Nesse cenário, impõe-se à União Europeia a tarefa de equilibrar a promoção de seus valores fundamentais com a flexibilidade necessária para acomodar as distintas realidades econômicas e regulatórias dos seus parceiros comerciais.<sup>45</sup>

Exemplos paradigmáticos desta nova leva de acordos comerciais são os celebrados pela União Europeia com a Coreia do Sul, em 2011, o Canadá, em 2016, e o Japão, em 2019. Como citado anteriormente, esses instrumentos abrangem uma ampla gama de matérias relacionadas à liberalização do comércio e visam promover uma integração profunda dos mercados, conferindo-lhes maior densidade econômica e diferenciando-se dos acordos anteriores por sua orientação voltada à competitividade e a promoção dos padrões sociais europeus.<sup>46</sup>

Todos esses instrumentos incorporam disposições ambientais presentes nos capítulos dedicados ao Comércio e Desenvolvimento Sustentável<sup>47</sup>. Suas cláusulas podem ser subdivididas em três categorias. A primeira refere-se à contextualização, reafirmando os compromissos internacionais previamente assumidos pelas partes em Acordos Multilaterais Ambientais (AMAs) em matéria de desenvolvimento sustentável, em especial no âmbito da ONU, como a Convenção sobre Diversidade

---

<sup>44</sup>Moura, 2025, p. 26

<sup>45</sup>Mora, 2025, p.34

<sup>46</sup>McNeill, 2021, p.45

<sup>47</sup>Em inglês, "Trade and Sustainable Development (TSD) chapter".

Biológica (CDB), o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris. Reitera-se que essas disposições iniciais dizem respeito a AMAs já ratificados pelas partes que integrarão o acordo comercial junto à UE, sem ampliar o rol de seus deveres. Ademais, não existe um núcleo comum de obrigações ambientais aplicável a todos os parceiros comerciais, variando de acordo com o país ou bloco com o qual se está negociando.

A segunda categoria diz respeito ao compromisso de não retrocesso ambiental, no qual as partes não devem flexibilizar as suas legislações internas com o fim de favorecer o comércio ou atrair investimento – ao contrário, devem assegurar a sua efetiva implementação. Paradoxalmente, para que a violação destas disposições sejam arguidas, deve-se demonstrar impacto real ou potencial sobre o comércio bilateral ou os fluxos de investimento e o nexos causal entre este fato e a falha na aplicação das normas ambientais nacionais.

Já a terceira categoria abrange disposições programáticas relativas aos níveis atuais e futuros de proteção ambiental nas legislações nacionais, orientando as partes a garantir padrões elevados de proteção ambiental ao momento de firma do acordo e a promover sua melhoria progressiva ao longo da parceria comercial com a UE.

Além das disposições anteriormente caracterizadas, os capítulos de CDS instituem mecanismos destinados a monitorar a efetiva implementação de suas cláusulas. No entanto, em caso de verificação de descumprimento, não estão previstas sanções ou medidas coercitivas para as partes. Ademais, os acordos de livre comércio costumam prever um mecanismo de solução de controvérsias composto por um órgão independente que emite decisões vinculantes, entretanto as violações ao capítulo de CDS não estão abarcadas por tal organismo, sendo possível somente a submissão do caso a consultas internas governamentais e, posteriormente, a um comitê de monitoramento composto por especialistas que sugerirá soluções.<sup>48</sup>

Tais incongruências foram questionadas no TJUE, que emitiu o já mencionado Parecer 02/2015 sobre o Acordo de Livre Comércio celebrado entre a UE e Singapura. Em seu parágrafo 166, entendeu-se que as disposições constantes do capítulo 13 do referido acordo, relativo ao Comércio e Desenvolvimento

---

<sup>48</sup>D'AGNONE, Giulia. Link, or Not to Link, This Is the Question: environmental provisions under the new generation of trade chapters in eu ftas. **European Public Law**, [S.L.], v. 31, n. 2, p. 125-144, 1 maio 2025. Kluwer Law International BV. <http://dx.doi.org/10.54648/euro2025021>.

Sustentável (CDS), não têm por finalidade regular os níveis de proteção social e ambiental nos territórios das Partes, mas sim disciplinar as relações comerciais entre a União Europeia e a República de Singapura, condicionando a liberalização desse comércio ao cumprimento, por ambas as Partes, das obrigações internacionais assumidas em matéria de proteção social dos trabalhadores e de proteção ambiental.<sup>49</sup>

A decisão exarada pelo Tribunal fomentou a revisão do plano de ação de 15 pontos sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável e, em 2022, permitiu a adoção de uma nova estratégia pela Comissão Europeia: "O poder das parcerias comerciais: juntos por um crescimento econômico verde e justo"<sup>50</sup>. A comunicação 2022/409 teve como finalidade reiterar os compromissos de comércio e desenvolvimento sustentável e prever a aplicação de regras mais rigorosas, prevendo sanções comerciais mensuradas de acordo com a gravidade da infração e impacto ambiental, como na hipótese de descumprimento das obrigações adotadas no Acordo de Paris (agora considerado de caráter essencial a todos os acordos celebrados pela UE).<sup>51</sup>

O primeiro acordo comercial a incorporar essa nova abordagem foi o celebrado entre a União Europeia e a Nova Zelândia em 2022 – em vigor desde 2024 –, que contém os compromissos de sustentabilidade mais ambiciosos já previstos em um acordo comercial da UE – ainda assim, não deixou-se de lado a flexibilidade característica do direito internacional. Enquanto a abordagem de mera promoção de preceitos ambientais, característica da primeira leva de capítulos de CDS, demonstra evidente falta de efetividade, uma abordagem extremamente rigorosa desta matéria poderia barrar as relações comerciais com países terceiros.<sup>52</sup>

No âmbito das relações inter-regionais, as negociações para um Acordo de Livre Comércio entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a União Europeia tiveram início em 1999, sendo concluídas e assinadas em 2019, e posteriormente reabertas e finalizadas pela derradeira vez em dezembro de 2024.

---

<sup>49</sup>UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Parecer nº 02/2015. Luxemburgo. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=190727>. Acesso em: 25 out. 2025.

<sup>50</sup>COMISSÃO EUROPEIA. **Communication n. 2022/409 from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions.** Disponível em: <https://circabc.europa.eu/ui/group/8a31feb6-d901-421f-a607-ebbdd7d59ca0/library/8c5821b3-2b18-43a1-b791-2df56b673900/details>. Acesso em: 05 out. 2025.

<sup>51</sup>D'Agnone, 2025, p. 127

<sup>52</sup>D'Adnone, 2025, p. 141

O referido acordo, que será melhor discutido nos capítulos seguintes, pode funcionar como catalisador do crescimento regional, mediante atração de investimento estrangeiro direto, concessão de crédito, doações e incremento do comércio, bem como vincular à agenda ambiental europeia a região com uma das biodiversidades mais vastas e complexas do mundo, bem como um comércio agrícola tão intenso quanto o Mercosul.

Seu capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável busca manter os padrões estabelecidos em outros acordos modernos, como aqueles firmados com México e Japão, partindo da premissa de que a intensificação do comércio não deve ocorrer em detrimento da proteção ambiental ou das condições laborais, mas sim promover o desenvolvimento sustentável. Além das disposições gerais, esses acordos abordam preocupações específicas relacionadas ao uso de recursos naturais, como biodiversidade, combate ao desmatamento ilegal e promoção da conduta empresarial responsável. Preserva, igualmente, iniciativas relevantes de agricultura sustentável, incluindo ações do setor privado europeu voltadas para cadeias de abastecimento com desmatamento zero e iniciativas lideradas por produtores, como a moratória da soja no Brasil, destinada a limitar a expansão das plantações em áreas florestais.<sup>53</sup>

Entretanto, o Acordo de Associação UE-Mercosul não está isento de paradoxos. Embora a União Europeia se proponha a consolidar um modelo de comércio ético e sustentável, a continuidade de práticas que permitem a exportação de agrotóxicos para países parceiros contradiz esse discurso, reforçando percepções de assimetria e ingerência. Soma-se a isso a ausência de instrumentos coercitivos eficazes e a dependência de mecanismos essencialmente cooperativos, fatores que podem comprometer a concretização dos objetivos ambientais, sobretudo diante de interesses econômicos imediatos e da persistência de práticas agrícolas intensivas que ampliam riscos socioambientais.

Essa dicotomia revela tensões estruturais entre liberalização comercial e proteção ambiental, que serão examinadas de forma aprofundada nos capítulos seguintes, à luz dos compromissos internacionais assumidos pelas partes e das implicações regulatórias decorrentes do acordo.

---

<sup>53</sup>McNeill, 2021, p.47

## 2.3 PROIBIÇÃO EUROPEIA DE USO DE AGROTÓXICOS NOCIVOS À SAÚDE HUMANA

Como citado nos tópicos anteriores, a União Europeia, ao longo das últimas décadas, consolidou-se como um ator normativo de destaque no cenário internacional, especialmente no que tange à proteção ambiental e à promoção da saúde humana. Essa posição de vanguarda se reflete em um arcabouço jurídico robusto e progressivamente mais restritivo que em outras regiões do mundo, regulando internamente toda classe de substâncias químicas perigosas – inclusive os agrotóxicos.

Assim, a União Europeia adota uma abordagem regulatória particularmente rigorosa e norteada pela noção de "alimento seguro" trazida pela Lei Geral de Alimentos<sup>54</sup>. Esta, composta pelo Regulamento (CE) 178/2002<sup>55</sup>, estabelece em seu artigo 14<sup>56</sup> que produtos alimentícios considerados inseguros, ou seja, que possam causar danos à saúde ou sejam inadequados para o consumo humano, não devem ser comercializados.

Assim, todo o ciclo de produção de alimentos deve ser fiscalizado, desde a plantação de sementes naturais ou transgênicas à mesa do consumidor final, passando, especialmente, pela aplicação de agroquímicos, tudo a fim de minimizar os possíveis impactos a curto, médio e longo prazo da alimentação humana.<sup>57</sup>

Desta forma, o Regulamento nº 1107/2009<sup>58</sup>, integralmente aplicado desde junho de 2011, estabelece critérios científicos estritos para a aprovação de substâncias ativas, exigindo que estas não apresentem efeitos adversos inaceitáveis à saúde humana, animal ou ao meio ambiente e classificando-as de acordo com o risco que representam.

---

<sup>54</sup>UNIÃO EUROPEIA. **General Food Law**. Disponível em: [https://food.ec.europa.eu/horizontal-topics/general-food-law\\_en](https://food.ec.europa.eu/horizontal-topics/general-food-law_en). Acesso em: 15 out. 2025.

<sup>55</sup>UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) nº 178/2008**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02002R0178-20240701>. Acesso em: 25 out. 2025.

<sup>56</sup>Art. 14, incisos 1 e 2 (Regulamento 178/2002): "*1. Não serão colocados no mercado quaisquer géneros alimentícios que não sejam seguros. 2. Os géneros alimentícios não serão considerados seguros se se entender que são: a) prejudiciais para a saúde; b) impróprios para consumo humano.*"

<sup>57</sup>MOURA, Aline Beltrame de; FREITAS, Simoni Ribeiro de. A política de agrotóxicos e a de segurança alimentar na União Europeia frente aos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas. In: DERANI, Cristiane; MOURA, Aline Beltrame de; NOSCHANG, Patricia Grazziotin (org.). **A regulamentação europeia sobre a Água, Energia e Alimento para a sustentabilidade ambiental**. Florianópolis: Emais, 2021. p. 65-79.

<sup>58</sup>UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) nº 1107/2009**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009R1107>. Acesso em: 25 out. 2025.

A validade das autorizações está vinculada à vigência das substâncias ativas contidas no produto analisado, concedendo prazos para distribuição e venda e assegurando a rastreabilidade do ciclo de vida dos agroquímicos, impondo obrigações de conservação de registos por períodos definidos, tanto para produtores e comerciantes quanto para usuários profissionais.<sup>59</sup>

Ademais, o referido regulamento busca harmonizar os procedimentos de autorização nos Estados-Membros, eliminando barreiras técnicas e comerciais que, à época, dificultavam o comércio intracomunitário destes produtos, inviabilizando assim a manutenção de regras nacionais específicas que ultrapassem os limites previamente definidos pela comunidade.<sup>60</sup>

Outrossim, tal regulamento prevê uma "lista positiva" de pesticidas aprovados para uso na UE, utilizando-se de um sistema dual no qual a empresa interessada em requerer a aprovação do pesticida, deve encaminhar um dossiê ao Estado-Membro indicado descrevendo as propriedades físico-químicas do produto, bem como os efeitos sobre organismos-alvo, e riscos toxicológicos e ecotoxicológicos associados à sua aplicação. O país que recebeu a submissão elaborará um relatório técnico sobre a substância e a encaminhará à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)<sup>61</sup>. Esta, por sua vez, aprofundará o relatório e emitirá um parecer, favorável ou não, acerca da inclusão da substância na lista. Caso favorável, a decisão será votada no Comitê Permanente dos Vegetais, Animais, Gêneros Alimentícios e Alimentos para Animais (PAFF)<sup>62</sup> por todos os Estados-Membros da União.<sup>63</sup>

Segundo a Base de Dados de Pesticidas da UE, registra-se a existência de 1469 (mil quatrocentos e sessenta e nove) produtos fitossanitários. Destes, integram a "lista positiva" para a comercialização e uso interno na União Europeia 421 pesticidas. Proibidas, são 977 substâncias.<sup>64</sup>

---

<sup>59</sup>CARVALHO, Bento Pereira de. Nova legislação aplicável à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado – regulamento n.º 1107/2009. **Revista de Ciências Agrárias**, v. 35, n. 2, p. 91-99, dez. 2012. *Revista de Ciências Agrárias*. <http://dx.doi.org/10.19084/RCA.16192>.

<sup>60</sup>Carvalho, 2012, p. 92.

<sup>61</sup>Sigla proveniente do nome da referida agência em inglês, qual seja, "European Food Safety Authority".

<sup>62</sup>Sigla proveniente do nome do referido comitê em inglês, qual seja, "Standing Committee on Plants, Animals, Food and Feed".

<sup>63</sup>Moura e Freitas, 2021, p. 72

<sup>64</sup>COMISSÃO EUROPEIA. **EU Pesticides Database**. Disponível em: [https://food.ec.europa.eu/plants/pesticides/eu-pesticides-database\\_en](https://food.ec.europa.eu/plants/pesticides/eu-pesticides-database_en). Acesso em: 27 out. 2025.

Este instrumento somou-se ao Regulamento nº 1907/2006<sup>65</sup>, conhecido como REACH (Registro, Avaliação, Autorização e Restrição de produtos químicos)<sup>66</sup>, que impõe às empresas o ônus de provar a segurança das substâncias químicas que produzem ou importam, devendo registrá-las junto à Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)<sup>67</sup>. Esse registro deve conter informações detalhadas sobre as propriedades físico-químicas, toxicológicas e ecotoxicológicas da substância, bem como sobre os usos previstos e as medidas de gestão de risco associadas.

Com as exigências do REACH, busca-se que nenhuma substância química seja colocada no mercado europeu sem o devido registro; que todas sejam avaliadas pela ECHA; que aquelas consideradas "preocupantes", tenham uma autorização específica concedida e, quando tecnicamente viável, sejam substituídas por alternativas mais seguras; que, caso apresentem um risco inaceitável, sejam proibidas no mercado europeu.<sup>68</sup>

Em vigor desde 2007, atualmente, o REACH encontra-se em processo de revisão pela Comissão Europeia, a fim de atualizar o regulamento à luz dos avanços científicos e tecnológicos.<sup>69</sup>

Já no âmbito da Diretiva (CE) 2009/128<sup>70</sup>, relativa à utilização sustentável dos pesticidas, a UE busca ativamente a redução dos riscos e efeitos do seu uso, promovendo alternativas não químicas, como métodos físicos, mecânicos e biológicos, por meio de Planos de Ação Nacionais, adaptando os objetivos e metas gerais da UE ao cenário interno de cada membro.

Ademais, a diretiva proíbe a pulverização aérea de produtos fitossanitários – estratégia utilizada amplamente em outras regiões do globo, como a América Latina – a fim de proteger os corpos-d'água e florestas próximas às lavouras europeias.

---

<sup>65</sup>UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) nº 1907/2006**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02006R1907-20221217>. Acesso em: 25 out. 2025.

<sup>66</sup>Tradução livre do original, em inglês, "Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals".

<sup>67</sup>Sigla proveniente do nome da referida agência em inglês, qual seja, "European Chemicals Agency".

<sup>68</sup>COMISSÃO EUROPEIA. **Regulamento REACH**. Disponível em: [https://environment.ec.europa.eu/topics/chemicals/reach-regulation\\_en?prefLang=pt&etrans=pt](https://environment.ec.europa.eu/topics/chemicals/reach-regulation_en?prefLang=pt&etrans=pt). Acesso em: 26 out. 2025.

<sup>69</sup>Ibidem.

<sup>70</sup>UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (CE) nº 2009/128**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009L0128>. Acesso em: 25 out. 2025.

Ainda, o uso de tais pesticidas deve ser minimizado ou proibido quando próximo de locais públicos, como escolas, parques, hospitais e áreas de lazer.

A partir de 2020, no contexto do já mencionado PEE, a Comissão Europeia lançou a Estratégia para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos (CCS)<sup>71</sup>, com o objetivo de mitigar os danos causados por estas, e, paulatinamente, alcançar um ambiente livre de substâncias tóxicas.<sup>72</sup>

Essa estratégia propõe uma série de medidas para garantir que os produtos químicos sejam seguros e sustentáveis por concepção. Entre essas medidas, destacam-se a eliminação progressiva das substâncias mais perigosas de mercadorias comercializadas na UE, o reforço da legislação existente, a promoção da inovação industrial e a melhoria da transparência e do acesso à informação sobre o conteúdo químico dos produtos.

Ademais, no âmbito das exportações europeias, a Comissão Europeia, ao anunciar tal estratégia, prometeu "liderar pelo exemplo", proibindo a venda a países terceiros de pesticidas banidos pelo bloco. Entretanto, como veremos nos capítulos a seguir, este avanço não abarca as filiais localizadas em outros Estados – que redirecionam o capital à sede europeia –, e a estratégia permanece estagnada há dois anos.<sup>73</sup>

Em paralelo, verifica-se uma efetividade de tais normativas no âmbito interno da comunidade, bem como uma estreita relação com a exponencial redução do uso de agrotóxicos em território europeu.<sup>74</sup> Tal arcabouço normativo, pela sua abrangência e efetividade – 27 Estados-Membros – configura-se como referência internacional e pode servir de modelo para países e regiões que ainda se encontram em processo de estruturação de políticas públicas voltadas à segurança alimentar e à sustentabilidade ambiental.<sup>75</sup>

---

<sup>71</sup>Sigla proveniente do nome em inglês, qual seja, "Chemicals Strategy for Sustainability".

<sup>72</sup>COMISSÃO EUROPEIA. **Green Deal: Commission adopts new Chemicals Strategy towards a toxic-free environment.** Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip\\_20\\_1839](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_20_1839). Acesso em: 26 out. 2025.

<sup>73</sup>BLECKNER, Julia. **O duplo padrão da UE em relação a agrotóxicos altamente perigosos: novos dados revelam que os países da ue exportam toneladas de agrotóxicos que são proibidos na ue.** Novos dados revelam que os países da UE exportam toneladas de agrotóxicos que são proibidos na UE. 2025. Em Human Rights Watch. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2025/10/10/the-eus-double-standard-on-toxic-pesticides>. Acesso em: 17 out. 2025.

<sup>74</sup>COPETTI, Taisi. **Tratados multilaterais sobre importação e exportação de agrotóxicos no Brasil e na União Europeia sob a perspectiva do princípio da precaução.** 2021. 106 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

<sup>75</sup>Moura e Freitas, 2021, p. 77

Não obstante, há uma dissonância entre os princípios proclamados e determinadas práticas comerciais adotadas pelo bloco, como a supracitada autorização de exportação de grandes volumes de substâncias banidas a países terceiros.

### 3 A ROTA COMERCIAL DE AGROTÓXICOS COM DESTINO AO BRASIL

Neste capítulo, se analisará a rota comercial de agrotóxicos entre a União Europeia e o Brasil, examinando o comércio internacional de substâncias químicas e como o modelo agroexportador brasileiro, baseado no latifúndio e na monocultura, consolida uma dependência de insumos químicos estrangeiros, ao mesmo tempo em que serve de destino preferencial para o escoamento de produtos tóxicos proibidos nos países centrais.

Assim, pode-se verificar certa contradição entre a posição de vanguarda regulatória da União Europeia e sua prática comercial de exportação de agrotóxicos, banidos ou não em seu território – fenômeno que se insere no contexto mais amplo do colonialismo químico.

No primeiro subtópico, o Brasil como importador de agrotóxicos e o perfil de sua demanda será objeto de estudo, resgatando o processo histórico de formação do agronegócio nacional e a consolidação de um modelo agrícola voltado à exportação de *commodities*. Neste sentido, as políticas estatais de modernização agrícola intensificaram o uso de agrotóxicos e sementes transgênicas, transformando a terra em ativo econômico e o alimento em mercadoria.

Em seguida, se abordará a União Europeia como exportadora de agrotóxicos e o perfil de sua oferta. Apesar de sua legislação interna ser uma das mais restritivas do mundo, o bloco ocupa posição de destaque nas exportações globais de pesticidas, inclusive de substâncias banidas em seu território. Assim, o mercado agroquímico, dominado por grandes corporações como Bayer, BASF e Syngenta, e países europeus, a exemplo da Alemanha, Bélgica e França, mantêm papel central na produção e exportação dessas substâncias, inclusive por meio do escoamento de estoques.

Por fim, o terceiro subtópico aprofundará a discussão sobre fluxo de capitais, cadeias de valor e colonialismo químico, evidenciando como a exportação de agrotóxicos integra uma lógica global de acumulação que incentiva o deslocamento de parte da produção europeia para países com legislações mais brandas.

#### 3.1 O BRASIL COMO IMPORTADOR DE AGROTÓXICOS E O PERFIL DA DEMANDA

O modelo do agronegócio brasileiro é fundamentado no latifúndio e na monocultura para a produção de *commodities* para o comércio internacional, estando profundamente relacionada à utilização de produtos fitossanitários. Assim, o perfil da demanda por agrotóxicos no Brasil possa ser desenhado, faz-se necessário um retrospecto histórico acerca da formação agrícola no país.

Os países da América Latina, durante o processo de colonização europeia, foram organizados de acordo com o sistema de *plantation*, na qual grandes extensões de terras eram loteadas, concentradas em pouquíssimas pessoas e destinadas para a produção monocultora de gêneros alimentícios de interesse do colonizador – a Metrópole.<sup>76</sup> No Brasil, o processo de divisão das fazendas iniciou-se com as Capitânicas Hereditárias.

Tal concentração concedeu ao continente, e de igual forma ao Brasil, a pior distribuição de terras de todo o globo. Hodiernamente, estima-se que 1% de todos os produtores agrícolas detenham metade de todos os estabelecimentos rurais. Imprescindível destacar que a produção destas fazendas é direcionada à exportação e, quase em sua totalidade, a insumos para a pecuária, como a soja. Cerca de 70% da alimentação brasileira, por sua vez – arroz, feijão, mandioca e hortaliças – provêm da outra metade de estabelecimentos rurais – que ocupam cerca de 2% da área rural total.<sup>77</sup>

Desta forma, o que chega à mesa do consumidor brasileiro provêm de um espaço ínfimo da porção de terra agrícola do país, e, ainda, tal espaço é disputado e compartilhado por 99% de todos os produtores rurais brasileiros. Tal divisão escancara as desigualdades e dificuldades do campo.

Assim, com o fim de modernizar a produção agrícola de *commodities* no Brasil, o Estado, a partir da década de 1950 e, em especial, durante a Ditadura Militar (1964-1985), implementou-se a "Revolução Verde", aliando o agronegócio à indústria.<sup>78</sup>

---

<sup>76</sup>CHELOTTI, Julia de David. **Criminologia verde e o uso indiscriminado de agrotóxicos no Brasil**: um estudo sobre o silenciamento dos danos causados pelo glifosato. 2020. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2020.

<sup>77</sup>BOMBARDI, Larissa Mies. **Intoxicação por agrotóxicos no Brasil: a nova versão do capitalismo oligopolizado**. In: Boletim Dataluta. NERA – Núcleo de Estudos, pesquisas e Projetos de Reforma Agrária. Presidente Prudente, Setembro de 2011, p. 1 – 11. Disponível em [https://docs.fct.unesp.br/nera/artigodomes/9artigodomes\\_2011.pdf](https://docs.fct.unesp.br/nera/artigodomes/9artigodomes_2011.pdf). Acesso 30 out. 2025

<sup>78</sup>CHÃ, Ana Manuela. Agronegócio e indústria cultural: estratégias das empresas para a construção da hegemonia. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

Esta aliança prometia mitigar a fome e a miséria ao passo em que aumentava a produtividade nas lavouras, e se deu por meio da utilização de agrotóxicos e sementes transgênicas. O primeiro, em apertada síntese, com o objetivo de diminuir a competição vegetal por substrato, matando as plantas que não eram interessantes para o produtor, e afastar e matar organismos que se alimentam das plantações. O segundo, por sua vez, resistente a esse coquetel de químicos e às mudanças climáticas. Vale frisar que a aplicação desta estratégia deu-se indiscriminadamente, tanto por latifundiários monocultores quanto por pequenos policultores.<sup>79</sup>

Desta forma, a lógica agrícola solidificou uma posição voltada ao lucro, em que os alimentos passam a ser concebidos como meras mercadorias. Logo, a consolidação da propriedade privada da terra nos moldes latino-americanos intensificou o processo de mercantilização e privatização dos recursos naturais, transformando o solo em ativo econômico e não mais em bem comum, deslocando o papel dos produtores rurais à produção de matérias-primas destinadas às grandes corporações agroindustriais, que assumiram posição central na estrutura de fornecimento e controle das cadeias alimentares e concentram o domínio dos insumos agrícolas, abrangendo sementes, fertilizantes, maquinário e pesticidas – ainda que não atuem diretamente sobre a produção agrícola.<sup>80</sup>

Desta forma, a expansão do número de propriedades rurais brasileiras que recorrem ao uso de agrotóxicos apresenta uma configuração espacial delineada, observando-se um crescimento significativo da aplicação desses produtos nas zonas periféricas da Amazônia, acompanhando o avanço do "arco do desmatamento", indicando uma expansão territorial coerente com a lógica de fronteira agrícola e com a penetração do agronegócio em áreas de elevada sensibilidade ambiental.<sup>81</sup>

Assim, segundo dados compilados pela pesquisadora Larissa Mies Bombardi, entre 2010 e 2019, o cultivo de soja no Brasil apresentou um crescimento de 53,95%, enquanto o consumo de agrotóxicos aumentou 71,46% no mesmo

---

<sup>79</sup>ZAMBERLAM, Jurandir; FRONCHETI, Alceu. **Agricultura Ecológica: preservação do pequeno agricultor e o meio ambiente**. Petrópolis: Vozes, 2001.

<sup>80</sup>Chelotti, loc. cit., p. 43.

<sup>81</sup>BOMBARDI, Larissa Mies. **Agrotóxicos e Colonialismo Químico**. São Paulo: Elefante, 2023. 108 p.

período — evidenciando a correlação direta entre a intensificação produtiva e a dependência química do modelo agroexportador.<sup>82</sup>

Entre os dez principais produtos exportados pelo Brasil, sete pertencem ao setor agropecuário, o que evidencia a centralidade das commodities agrícolas na pauta exportadora nacional. A soja, em particular, destaca-se como o principal vetor da dependência agroindustrial, pois responde por cerca de 52% de todo o volume de insumos químicos empregados no território nacional, configurando-se como a cultura que mais consome agrotóxicos no país. Se somarmos soja, milho e cana-de-açúcar, estes consomem 72% de todos os agrotóxicos comercializados no país. Essa demanda é reforçada pela expansão dos cultivos transgênicos: em 2017, 96,5% da produção de soja, 88,4% do milho e 78,4% do algodão eram transgênicos no Brasil, sendo que grande parte dessas sementes são tolerantes a herbicidas.<sup>83</sup>

Conseqüentemente, o glifosato, herbicida utilizado amplamente nas monoculturas transgênicas, e restrito na União Europeia, lidera o *ranking* de agrotóxicos mais vendidos no país, correspondendo a mais da metade do volume total comercializado.<sup>84</sup>

Toda esta produção agrícola com traços de agrotóxicos tem como destino os países da União Europeia (principalmente Espanha, Itália, França, Países Baixos, Bélgica e Alemanha), que, ao lado da China, figuram entre os maiores importadores desses bens, consolidando-se como destinos estratégicos para o escoamento da produção brasileira e reforçando a dependência estrutural do país em relação ao comércio internacional de produtos primários.<sup>85</sup>

Desta forma, o Brasil, desde 2009, ocupa a posição de maior consumidor mundial de produtos fitossanitários, o que corrobora o modelo agrícola monocultor e dependente de insumos químicos comentado anteriormente.<sup>86</sup> Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento e Comércio Exterior do Brasil, calculados pelo

---

<sup>82</sup>GRIGORI, Pedro. **Acordo com União Europeia aumenta uso de agrotóxicos, diz pesquisadora que deixou o Brasil**. 2021. Em A Publica. Disponível em: <https://apublica.org/2021/06/acordo-com-uniao-europeia-aumenta-uso-de-agrotoxicos-diz-pesquisadora-que-deixou-o-brasil/>. Acesso em: 21 out. 2025.

<sup>83</sup>BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**. Laboratório de Geografia Agrária, FFLCH - USP, São Paulo, 2017.

<sup>84</sup>RUAS, Carla; LISBOA, Sílvia. **Bayer enfrenta 160 mil ações de vítimas do glifosato nos EUA, e apenas 6 no Brasil**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2025/11/bayer-processos-agrotoxico-glifosato-intoxicacao-brasil/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

<sup>85</sup>Ibidem.

<sup>86</sup>Chelotti, 2020, p. 40.

International Trade Centre e disponibilizados na plataforma Trade Map, 11,2% de toda a produção mundial destas substâncias são destinadas ao Brasil.<sup>87</sup>

Essa dependência é agravada pela contínua autorização de novos produtos químicos, muitos dos quais proibidos na União Europeia em razão dos riscos à saúde humana e ao meio ambiente que apresentam. Apenas em 2019, o Brasil registrou a aprovação de 503 novos agrotóxicos e dentre os princípios ativos autorizados, 37 encontram-se proibidos no território europeu, a exemplo do dinotefuran, do acefato e da atrazina, substâncias associadas a sérios efeitos adversos, como câncer, malformações congênitas e desregulações endócrinas.<sup>88</sup>

Este cenário é o reflexo de uma estruturação econômica e política interna que perpetua uma dependência intensa e crescente de insumos químicos e uma regulamentação frouxa, em contraste direto com a rigorosidade regulatória interna da União Europeia discutida no capítulo anterior.

Ao final dos anos 1980 no Brasil, à medida que os efeitos adversos decorrentes do uso de agrotóxicos se tornaram progressivamente mais evidentes, diversos movimentos ambientalistas passaram a articular-se com o propósito de contestar a imposição e a naturalização desse modelo de produção agrícola intensiva. Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 7.802, de 1989 (Lei dos Agrotóxicos)<sup>89</sup>, que representou, à época, um marco regulatório fundamental, ainda que permeado por contradições decorrentes do *lobby* do agronegócio.<sup>90</sup>

Esta legislação instituiu um sistema de regulação tripartite, atribuindo competências específicas a órgãos federais com vistas à análise, controle de registro e autorização de comercialização e uso desses produtos. Desta forma, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tornou-se o encarregado de avaliar se o produto fitossanitário possui necessidade agrícola e efetividade ao aplicar. Ademais, é responsável por fiscalizar, em âmbito federal, que a produção, importação e exportação da substância esteja de acordo com as políticas internas brasileiras.

---

<sup>87</sup>Pesquisa realizada pela autora na plataforma "Trade Map" ao utilizar os critérios de seleção: a) importação; b) produto classificado com o código '3808'; b) país 'Brasil'. Disponível em: <https://www.trademap.org/>. Acesso em 26 out. 2025.

<sup>88</sup>BOMBARDI, Larissa Mies. **Geography of Asymmetry**: the vicious cycle of pesticides and colonialism in the commercial relationship between mercosur and the european union. Brussels: The Left Group In The European Parliament, 2021. 52 p.

<sup>89</sup>BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989**. Brasília, DF, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7802.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm). Acesso em: 11 nov. 2025.

<sup>90</sup>Copetti, 2021, p. 49

O Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), tornou-se o responsável por realizar testes relativos à toxicidade das substâncias, bem como emitir relatórios acerca dos possíveis impactos sobre a saúde humana. Ainda, detém competência técnica para estabelecer o Limite Máximo de Resíduos (LMR) e o intervalo de segurança para cada ingrediente ativo de agrotóxico, considerando as diferentes culturas agrícolas. Ressalta-se que o LMR é a quantidade máxima de resíduos de agrotóxicos que pode estar presente em alimentos, para que estes sejam aceitáveis para consumo humano. Entretanto, não representa um nível seguro absoluto e os parâmetros diferem entre países, como veremos adiante.

Para a análise e determinação do LMR, a Anvisa coordena o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), que avalia a qualidade dos alimentos comercializados no país, buscando aprimorar as políticas de controle de resíduos e divulgando relatórios periódicos de suas análises com o fim de fortalecer a segurança alimentar e proteger o consumidor.

Por fim, o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), foi incumbido da tarefa de realizar estudos referentes aos efeitos ambientais da aplicação destes pesticidas.<sup>91</sup>

Além desse controle interministerial, a legislação incorporou a avaliação de perigo, ao determinar a vedação do registro de substâncias que apresentem características comprovadamente carcinogênicas ou outros riscos graves à saúde humana e ao meio ambiente. Essa análise de perigo integra o processo de avaliação toxicológica realizada pela Anvisa, baseando-se em evidências laboratoriais que, uma vez confirmadas, impõem a restrição ou a proibição do uso do produto.<sup>92</sup>

Entretanto, a leniência do marco regulatório brasileiro manifesta-se, de modo particularmente preocupante, nos LMRs definidos pela Anvisa, os quais podem ultrapassar em dezenas, centenas ou mesmo milhares de vezes os padrões fixados pela União Europeia. Tal disparidade evidencia não apenas uma diferença normativa, mas uma assimetria estrutural na proteção conferida à saúde pública e

---

<sup>91</sup>MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Avaliação ambiental para registro de agrotóxicos, seus componentes e afins de uso agrícola**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/quimicos-e-biologicos/agrotoxicos/avaliacao-ambiental#3--requisito-legal-e-competencias-do-ibama>. Acesso em: 10 nov. 2025.

<sup>92</sup>Copetti, 2021, p. 46

ao meio ambiente. A exemplo, o limite de resíduos de glifosato autorizado no café e na cana-de-açúcar no Brasil é dez vezes superior ao permitido em território europeu, na água potável, a cifra chega a cinco mil.<sup>93</sup>

Adicionalmente, o Brasil permite o uso de técnicas banidas na UE, como a pulverização aérea, a qual causa o fenômeno conhecido como “deriva”, quando as partículas de agrotóxicos são desviadas pelo vento ou evaporadas e dispersam-se para áreas vizinhas, o que contribui significativamente para a contaminação da vegetação adjacente, de corpos-d’água próximos e da população do entorno.<sup>94</sup>

Multiplicam-se, ao longo da última década, os registros de populações camponesas e indígenas afetadas pela pulverização aérea de agrotóxicos, totalizando 223 ocorrências entre 2010 e 2019. De modo proporcional, as comunidades indígenas figuram entre as mais vulneráveis à exposição a esses produtos químicos no Brasil. Os casos concentram-se, em especial, entre povos indígenas situados nos estados de Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul, onde o Ministério da Saúde registrou, respectivamente, 52, 23 e 19 episódios de intoxicação apenas no período referido. Ainda, calcula-se que, para cada caso notificado de intoxicação por agrotóxico, cerca de cinquenta permaneceram desconhecidos.<sup>95</sup>

O avanço da denominada agricultura moderna de base capitalista revela-se, assim, indissociável de uma profunda estrutura de violência socioambiental que recai sobre povos indígenas, comunidades quilombolas, camponeses e trabalhadores rurais. Essa expansão agroexportadora tem resultado não apenas em deslocamentos forçados e violações de direitos territoriais, mas também em extensos processos de contaminação química de corpos, solos e recursos hídricos.<sup>96</sup>

Essa modalidade de violência estrutural é reiteradamente silenciada e, em certa medida, legitimada pelo próprio Estado brasileiro, cuja atuação se insere em um conluio institucional com os interesses das grandes corporações transnacionais e das elites agrárias nacionais. Tal aliança se manifesta por meio de estratégias discursivas de legitimação, cuidadosamente elaboradas para perpetuar o modelo agroquímico dominante. Dentre essas estratégias, sobressai a retórica da ocultação,

---

<sup>93</sup>Bombardi, 2021, p. 33.

<sup>94</sup>OLIVETE, Rosana Abbud; THOMAZ JUNIOR, Antonio; BARRETO, Daniely Garrido. Pulverização aérea de agrotóxicos no Brasil: análise legislativa, impactos e conflitos socioambientais. **Caderno Prudentino de Geografia**, Presidente Prudente, v. 1, n. 47, p. 226-246, maio 2025.

<sup>95</sup>Bombardi, 2023, p. 54.

<sup>96</sup>Bombardi, 2023, p. 55.

que busca atenuar ou disfarçar a periculosidade dos agrotóxicos e naturalizar a dependência da agricultura em relação aos insumos químicos, apresentando-a como um imperativo supostamente indispensável à segurança alimentar global. Dessa forma, constrói-se uma narrativa de inevitabilidade produtiva que, ao privilegiar a lógica do mercado e da eficiência, obscurece as dimensões éticas, sociais e ambientais subjacentes a esse modelo de desenvolvimento.

Um exemplo emblemático dessa lógica é o processo de reavaliação do glifosato conduzido pela Anvisa, cuja decisão de manutenção do registro do produto fundamentou-se em uma apropriação seletiva de estudos que atenuavam ou negavam os impactos deletérios do herbicida, ao mesmo tempo em que desconsiderava um vasto conjunto de evidências científicas internacionais que apontavam para seus riscos à saúde humana e ao meio ambiente.<sup>97</sup>

Assim, o modelo agrícola voltado à produção de *commodities* beneficia, em última instância, os latifundiários e as corporações transnacionais de agrotóxicos, as quais se concentram majoritariamente nos países do Norte global, especialmente na União Europeia, cuja regulação sobre pesticidas é incomparavelmente mais restritiva que a brasileira.

Assim, o Brasil configura-se como um importador massivo de agrotóxicos e um destino privilegiado para a produção, comercialização e descarte de substâncias químicas proibidas ou severamente restringidas nos países do Norte global. Tal assimetria normativa e econômica manifesta a face mais perversa do que se denomina colonialismo químico, um regime de assimetrias estruturais no qual os países centrais externalizam os riscos tóxicos de seu próprio desenvolvimento, transferindo-os às populações e ecossistemas do Sul global.<sup>98</sup>

### 3.2 A UNIÃO EUROPEIA COMO EXPORTADORA DE AGROTÓXICOS E O PERFIL DA OFERTA

A posição de vanguarda da União Europeia em matéria de regulação ambiental, consolidada por instrumentos como o Pacto Ecológico Europeu e demais citados ao longo deste trabalho, contrasta com o perfil de sua oferta de agroquímicos no comércio internacional.

---

<sup>97</sup>Chelotti, 2021, p. 57.

<sup>98</sup>Bombardi, 2023, p. 54.

Apesar de deter o arcabouço regulatório mais restritivo do mundo no que tange ao uso e à circulação interna de pesticidas e produtos fitossanitários, a UE figura, paradoxalmente, entre os maiores exportadores globais desses mesmos insumos.

Em linhas gerais, os produtos exportados pela União Europeia para o Mercosul, em especial o Brasil, caracterizam-se, em sua maioria, por apresentarem elevado valor agregado, resultante de processos industriais complexos que demandam alta qualificação técnica e incorporam significativo conteúdo tecnológico. Tais exportações dinamizam as economias europeias ao promover a geração de emprego, renda e inovação, reforçando o papel da indústria como eixo estruturante do desenvolvimento.

Em contrapartida, as exportações mercosulinas destinadas à União Europeia consistem predominantemente em bens primários de baixo valor agregado, notadamente *commodities* agrícolas e minerais, cujas cadeias produtivas se baseiam na exploração intensiva dos recursos naturais e na utilização de força de trabalho menos qualificada, frequentemente substituída por maquinário pesado desenvolvidos por empresas do Sul global.<sup>99</sup>

A diferença entre as pautas de exportação dos dois blocos evidencia uma assimetria estrutural que remonta ao supracitado antigo modelo de divisão internacional do trabalho, cujas bases permanecem, em larga medida, inalteradas. Nesse arranjo histórico, as nações desenvolvidas consolidaram-se como exportadoras de bens industrializados e de alto valor agregado – à época, Metrópoles –, ao passo que os países em desenvolvimento continuaram a ocupar a posição de fornecedores de produtos primários, especialmente alimentos, matérias-primas e recursos minerais – à época, Colônias. Tal configuração perpetua um padrão hierárquico nas relações econômicas internacionais, no qual o Norte global se beneficia da concentração de tecnologia e capital, enquanto o Sul global assume os ônus ambientais e sociais decorrentes da exploração intensiva de seus recursos naturais.<sup>100</sup>

---

<sup>99</sup>Bombardi, 2021, p. 7

<sup>100</sup>MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; DIÓGENES, Beatriz Nunes. The inadequacy of the governance of pesticides in the relationship between Brazil and the European U. **Latin American Journal Of European Studies**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 320, 2022. EMAIS Editora. <http://dx.doi.org/10.51799/2763-8685v2n010>.

Desta forma, a governança dos agrotóxicos, dado o vínculo direto entre o uso intensivo dessas substâncias e o modelo agroexportador predominante nas economias do Mercosul. Importante frisar ainda que tais produtos são desenvolvidos por uma indústria europeia de ponta e bem consolidada.<sup>101</sup>

Assim, o perfil da oferta europeia de agroquímicos é determinado pela concentração oligopólica que caracteriza o mercado global do setor, dominado por um pequeno grupo de corporações transnacionais. Entre essas, destacam-se a Bayer, cuja matriz global está localizada em Leverkusen, na Alemanha<sup>102</sup>, a BASF, com sede em Ludwigshafen, também na Alemanha<sup>103</sup>, e a Syngenta, com sede na Basileia, Suíça.<sup>104</sup>

Ressalta-se que, em 2018, a Bayer incorporou a gigante estadunidense Monsanto, desenvolvedora do glifosato.<sup>105</sup> A Syngenta, por sua vez, é resultado da fusão em 2000 da suíça Novartis com a anglo-sueca AstraZeneca, e, desde 2017, compõe o Syngenta Group – conglomerado que abarca ChemChina, Sinochem, Syngenta e Adama – deslocando parte das suas operações para a China<sup>106</sup>.

Essa estrutura concentrada confere à Europa posição estratégica não apenas na produção, mas também na definição de padrões técnicos e comerciais relacionados aos agroquímicos e ponto final do capital desta indústria.

Conforme mencionado no subtópico anterior, o Brasil representa o maior importador do mundo de pesticidas e, em 2024, a União Europeia figurou como o terceiro maior exportador – possuindo acesso a mais de 15% do mercado brasileiro. Como nos dados anteriormente mencionados, este montante inclui os produtos fitossanitários autorizados ou não para uso dentro da UE e que estejam classificados com o código "3808: Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, produtos antigerminativos e reguladores do crescimento das plantas". A relação de países exportadores ao mercado brasileiro desta classe de produtos encontra-se descrita na tabela a seguir.

---

<sup>101</sup>Mont'Alverne e Diógenes, 2022, p. 332

<sup>102</sup>BAYER. **Bayer**. Disponível em: <https://www.bayer.com/en/>. Acesso em: 07 nov. 2025.

<sup>103</sup>BASF. **BASF**. Disponível em: <https://www.basf.com/global/en>. Acesso em: 07 nov. 2025.

<sup>104</sup>SYNGENTA. **Syngenta**. Disponível em: <https://www.syngenta.com/>. Acesso em: 07 nov. 2025.

<sup>105</sup>FRANCE PRESSE. **Bayer conclui a compra da Monsanto por US\$ 63 bilhões**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/bayer-conclui-a-compra-da-monsanto-por-us-63-bilhoes.ghtml>. Acesso em: 07 nov. 2025.

<sup>106</sup>SYNGENTA. **Nossa História**: saiba mais sobre a syngenta. Saiba mais sobre a Syngenta. Disponível em: <https://www.syngenta.com.br/nossa-historia>. Acesso em: 07 nov. 2025.

Tabela 1 – Países exportadores de agrotóxicos ao Brasil (2024)  
(continua)

Países Exportadores	Valor importado em 2024 (USD)	Cota nas importações brasileiras (%)	Quantidade importada em 2024 (toneladas)	Valor unitário (USD/toneladas)	Ranking
---------------------	-------------------------------	--------------------------------------	--	--------------------------------	---------

Tabela 1 – Países exportadores de agrotóxicos ao Brasil (2024)  
(conclusão)

China	2082572	43.4	532643	3910	1º
Estados Unidos	895493	18.7	23075	38808	2º
União Europeia	726786	15,1	56461	12872	3º
Índia	453994	9.5	96727	4694	4º
<i>Mundo</i>	<i>4793665</i>	<i>100</i>	<i>807122</i>	<i>5939</i>	<i>-</i>

Fonte: adaptada pela autora. Dados calculados pelo International Trade Centre, baseados nas estatísticas do Ministério do Desenvolvimento e Comércio Exterior do Brasil, e disponibilizados na plataforma Trade Map (<https://www.trademap.org>). Acesso em 26 out. 2025.

Ainda que cerca de 43% do mercado brasileiro seja dominado por produtos chineses, verifica-se uma forte presença de empresas europeias neste território, como as já citadas Bayer e BASF. Assim, ainda que, em termos numéricos e logísticos, os produtos provenham de território chinês, é sabido que o destino de parte do capital é a Europa.

Por sua vez, importante detalhar os Estados-Membros da União Europeia cujas exportações compõem o montante descrito na tabela anterior e atribuído ao bloco.

Tabela 2 – Países europeus exportadores de agrotóxicos ao Brasil (2024)  
(continua)

Países Exportadores	Valor importado em 2024 (USD)	Cota nas importações brasileiras (%)	Quantidade importada em 2024 (toneladas)	Valor unitário (USD/toneladas)	Ranking
Alemanha	155114	3.2	5136	30201	4º
França	152381	3.2	6277	24276	5º
Bélgica	146592	3.1	11737	12490	7º

Espanha	100196	2.1	4914	20390	8°
Dinamarca	92970	1.9	21647	4295	10°
Áustria	29643	0.6	629	47127	15°
Itália	24735	0.5	3019	8193	16°

Tabela 2 – Países europeus exportadores de agrotóxicos ao Brasil (2024)

(conclusão)

Portugal	11199	0.2	916	12226	19°
Países Baixos	9002	0.2	1793	5021	20°
Suíça	3207	0.1	242	13252	28°
Polônia	1059	0	63	13810	32°
Hungria	446	0	81	5506	34°
Eslovênia	215	0	6	35833	37°
Suécia	27	0	1	27000	41°
<i>Mundo</i>	<i>4793665</i>	<i>100</i>	<i>807122</i>	<i>5939</i>	<i>-</i>

Fonte: adaptada pela autora. Dados calculados pelo International Trade Centre, baseados nas estatísticas do Ministério do Desenvolvimento e Comércio Exterior do Brasil, e disponibilizados na plataforma Trade Map (<https://www.trademap.org>). Acesso em 26 out. 2025.

Ainda que analisados individualmente, cinco países europeus figuram na lista dos dez maiores exportadores de pesticidas para o Brasil no ano de 2024, o que demonstra o relevante papel da Europa como produtora e desenvolvedora dessas substâncias.

E, embora a legislação interna destes países esteja em conformidade com o REACH e demais regulamentos europeus, proibindo compostos cancerígenos, desreguladores endócrinos ou ambientalmente danosos, sabe-se que países como a Bélgica – que isoladamente exportou entre 2013 e 2020 cerca de 50 mil toneladas de pesticidas proibidos na Europa para 70 países, incluindo substâncias como acetocloro, carbendazim, permetrina e zineb – desempenham um papel fundamental neste ciclo de produção agrícola.<sup>107</sup>

<sup>107</sup>Bombardi, 2023, p. 56.

Assim, a União Europeia consolidou-se como um dos principais exportadores globais de agrotóxicos proibidos em seu próprio território, evidenciando um paradoxo ético e regulatório de grandes proporções. Em 2018, os países-membros autorizaram a exportação de 81.615 toneladas de pesticidas contendo substâncias banidas internamente; em 2024, esse volume alcançou quase 122.000 toneladas, representando um aumento exponencial. Deste montante, cerca de 75% dessas exportações têm como destino países de baixa e média renda, cujas normas de proteção ambiental e sanitária são mais frágeis, e, como citado previamente, o Brasil, maior mercado mundial de pesticidas, figura entre os principais receptores, tendo sido notificado para receber quase 15.000 toneladas de agrotóxicos proibidos pela UE somente em 2024.<sup>108</sup>

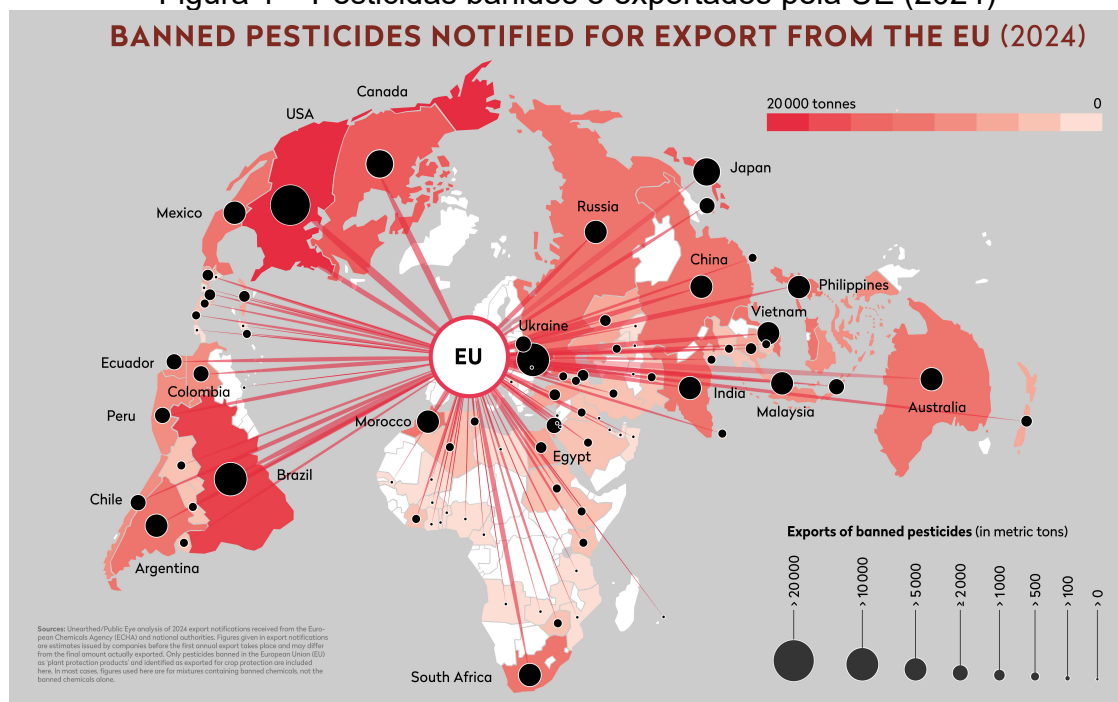
Entre o rol de substâncias, inclui-se compostos altamente tóxicos como o paraquate, banido desde 2007 na União Europeia por toxicidade aguda e risco a trabalhadores rurais, o glufosinato, proibido em 2018 por afetar a fertilidade, e os neonicotinoides, proibidos em 2019 por danos "inaceitáveis" às abelhas, além de outros como mancozeb, clorotalonil e fipronil. Destes, com exceção do paraquate, banido desde 2020 no Brasil, todos são utilizados nas lavouras do país.

O mapa desenvolvido pela ONG suíça Public Eye, em parceria com o coletivo Uneathed mostra o destino das exportações de pesticidas proibidos da União Europeia em 2024, com destaque para o Brasil.

---

<sup>108</sup>Bleckner, 2025.

Figura 1 – Pesticidas banidos e exportados pela UE (2024)



Fonte: Public Eye e Uearthed. Disponível em: <https://www.publiceye.ch/en/topics/pesticides/sharp-rise-in-eu-export-trade-in-banned-pesticides-despite-european-commission-promises>. Acesso em: 07 nov. 2025.

Tais práticas, baseadas na exportação deliberada de produtos que não atendem aos critérios de segurança europeus, vêm sendo amplamente denunciadas como o “duplo padrão europeu”, segundo o qual se admite tacitamente que a população de países em desenvolvimento possa ser tratada como cidadãos de segunda classe.

Em 2021, os 27 países do bloco exportaram quase 2 milhões de toneladas de agrotóxicos, entre ‘autorizados’ ou ‘proibidos’ para uso dentro do bloco para todo o mundo, totalizando 14,42 bilhões de euros – sendo que Alemanha e Bélgica responderam juntas por 47,6% desse volume.<sup>109</sup>

Com o fim de conter o comércio de substâncias perigosas e alinhar sua política comercial aos princípios de precaução e coerência regulatória, a França assumiu a vanguarda entre os Estados-Membros da União Europeia ao promulgar a Lei de Agricultura e Alimentos<sup>110</sup>, que proíbe, a partir de 2022, a exportação de herbicidas e fungicidas não autorizados em seu território. Essa medida representou

<sup>109</sup>Bombardi, 2023, p. 56.

<sup>110</sup>REPÚBLICA FRANCESA. LOI n° 2018-938 du 30 octobre 2018 pour l'équilibre des relations commerciales dans le secteur agricole et alimentaire et une alimentation saine, durable et accessible à tous. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000037547946>. Acesso em: 30 out. 2025.

um marco na tentativa de romper com o 'duplo padrão europeu' na governança de agrotóxicos.<sup>111</sup>

Em junho de 2023, a exemplo da França, a Bélgica, sede das instituições europeias, proibiu oficialmente a exportação de agrotóxicos não autorizados na UE.<sup>112</sup>

Contudo, investigações realizadas pela ONG Public Eye e coletivo Unearthed, revelaram que, mesmo após a entrada em vigor da legislação, a França continua a exportar produtos perigosos já banidos de seu mercado interno, em um fenômeno de redirecionamento de seus estoques.<sup>113</sup>

Segundo o pesquisador da Fiocruz, Luiz Cláudio Meirelles, para evitar que o Brasil seja destino das exportações europeias de agroquímicos banidos, ao se iniciar o processo de banimento de determinado agrotóxico, a importação deste também deveria ser proibida em território nacional. No entanto, como essa medida não é adotada, as empresas acabam destinando as substâncias remanescentes já proibidas em seus países de origem, 'até acabarem os estoques'.<sup>114</sup>

Há de ressaltar, como abordei no subtópico acerca dos regulamentos europeus contra produtos fitossanitários, que a tentativa de estratégia integrada lançada em 2020 e que previa o fim deste 'duplo padrão', encontra-se estagnada há dois anos.

Ao exportar tais pesticidas proibidos, verifica-se uma expressão evidente de injustiça ambiental, uma vez que impõe a indivíduos e comunidades a exposição deliberada a substâncias tóxicas, configurando formas de violência, subjugação e exploração sustentadas por motivações estritamente econômicas.<sup>115</sup>

---

<sup>111</sup>WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. **Segurança Alimentar**: o acesso à informação sobre agrotóxicos na jurisprudência do tribunal de justiça da união europeia. 2023. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

<sup>112</sup>Bombardi, 2023, p. 57.

<sup>113</sup>GABERELL, Laurent. **Sharp rise in EU export trade in banned pesticides despite European Commission promises**. 2025. Em Public Eye. Disponível em: <https://www.publiceye.ch/en/topics/pesticides/sharp-rise-in-eu-export-trade-in-banned-pesticides-despite-european-commission-promises>. Acesso em: 07 nov. 2025.

<sup>114</sup>ROCHA, Luana; DELLA BARBA, Mariana. **Empresas estrangeiras desovam no Brasil agrotóxico proibido em seus próprios países**. 2019. Em Repórter Brasil. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/12/empresas-estrangeiras--desovam-no-brasil-agrotoxico-proibido-em-seus-proprios-paises/>. Acesso em: 26 out. 2025.

<sup>115</sup>BARBIERI, Isabele Bruna. **O uso legal no Brasil dos agrotóxicos banidos e a Justiça Ecológica**: as normas jurídicas como condicionante do processo de transição do banimento dos agrotóxicos altamente perigosos proibidos em seus países de origem por meio de instrumentos jurídicos internacionais de proteção. 2021. 351 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

Assim, a assimetria na relação comercial entre a União Europeia e Brasil e o papel que desempenham é intrínseco à manutenção histórica da lógica colonial, as quais se reeditam no contexto da mundialização da agricultura. A União Europeia, juntamente com os Estados Unidos e a China, conforme dados coletados, figura entre os maiores produtores e exportadores de agrotóxicos para o Brasil, controlando as esferas industriais e financeiras do setor.

Esta oligopolização do mercado confere a corporações sediadas no bloco um poder desmedido para determinar os fluxos de capital e influenciar as regulamentações em nações periféricas, exercendo *lobby* na política brasileira e permitindo que substâncias consideradas inaceitáveis para uso na agricultura europeia sejam amplamente utilizadas em território brasileiro e produzidas por empresas europeias em países terceiros ou no âmbito do próprio bloco.

### 3.3 EXPORTAÇÕES DE AGROTÓXICOS E A LÓGICA DO COLONIALISMO QUÍMICO

A continuidade da análise exige uma imersão na arquitetura econômica que sustenta o fluxo internacional de insumos tóxicos, retomando como a posição vanguardista da União Europeia em termos regulatórios pode ser considerada paradoxal quando inserida no âmbito do comércio global.

Assim, como amplamente mencionado nos subtópicos anteriores, o avanço do agronegócio e da agroindústria provocou uma profunda transformação na lógica da produção agrícola. O que antes se orientava pela função social da terra e da propriedade passou a se submeter à lógica mercantil, priorizando a geração de *commodities* voltadas à exportação.

Esse redirecionamento enfraquece a produção de alimentos destinados ao consumo da população e consolida um modelo de dependência econômica. Para sustentar tal sistema, fundamentado em extensos latifúndios e monoculturas transgênicas, associou-se o uso massivo de agrotóxicos como meio de garantir produtividade, mas também como mercadoria estratégica.<sup>116</sup>

Na contemporaneidade, a relação Brasil-União Europeia simboliza de forma paradigmática essa dinâmica, sendo o primeiro dependente do uso de agroquímicos

---

<sup>116</sup>Barbieri, 2021, p. 104

fabricados por corporações transnacionais, muitas vezes sediadas em países do bloco. Assim, substâncias que afetam a saúde humana e o meio ambiente, proibidas ou não dentro das fronteiras europeias, continuam a ser produzidas e exportadas.<sup>117</sup>

O intenso processo de oligopolização no setor agroquímico por europeus, evidencia um duplo movimento de expansão espacial do capital e concentração econômica e financeira, expressando tanto no aumento do faturamento das empresas quanto no fortalecimento de sua posição de mercado por meio de fusões e aquisições.<sup>118</sup>

Desta forma, imperioso retomar o desenho do fluxo do capital vinculado às substâncias fitossanitárias. Empresas europeias com alto investimento para desenvolver tecnologia de ponta desenvolvem sementes transgênicas, maquinário para a agricultura e agrotóxicos. Estes são vendidos, especialmente, para países cuja produção agrícola é intensa e voltada para a exportação. Destes agrotóxicos, figuram aqueles permitidos para uso por agricultores europeus e outros cuja toxicidade e impactos à saúde humana são altos, acarretando a proibição de comércio no bloco. Recordemos que essa proibição não está vinculada à produção, tão somente à venda e uso interno. Assim, os agroquímicos banidos seguem o seu caminho até as lavouras dos produtores de *commodities*.

Em um segundo momento, buscando diminuir os custos de produção, desloca-se parte do parque fabril destas transnacionais para países com normas internas mais liberais, como a China – que apresenta interesse em possuir uma fatia do oligopólio agroindustrial. Nesta senda, filiais europeias localizadas nestes países produzem e comercializam os agroquímicos, posicionando o seu país como grande exportador destas substâncias. Entretanto, grande parte do capital auferido nestas transações comerciais retorna à sede da empresa.

Paralelamente, quando é verificado pela agroindústria que a produção interna passa a ser mais restritiva, a exemplo das legislações francesas e belgas, bem como o movimento integrado da Comissão Europeia contra a exportação de pesticidas banidos, na tentativa de zerar os estoques e mitigar possíveis perdas com o descarte, realiza-se o escoamento destes produtos a países terceiros.

Desta forma, o fluxo de capitais no setor agroquímico é impulsionado por uma estratégia de externalização produtiva conhecida como “efeito Delaware”,

---

<sup>117</sup>Bombardi, 2023, p. 53

<sup>118</sup>Bombardi, 2023, p. 52

mencionado anteriormente, no qual verifica-se um incentivo para que o capital se desloque para países com legislações brandas. Diante da rigurosidade da legislação europeia, exemplificada pelo Regulamento (CE) nº 1107/2009, Regulamento REACH e demais, que restringem ou proíbem substâncias consideradas de risco inaceitável à saúde e ao meio ambiente, as empresas transnacionais optam por realocar a fabricação e o comércio desses produtos para mercados mais permissivos, como Brasil e China. Tal deslocamento geográfico do capital assegura a manutenção do lucro corporativo, ao mesmo tempo em que transfere os custos ambientais e sanitários para os países do Sul global, revelando a assimetria do comércio internacional de agrotóxicos. Este movimento, ainda, reforça o relaxamento das normas internas destes países, que priorizam o capital antes que o bem-estar da sua população.<sup>119</sup>

Assim, a dinâmica de expansão destas empresas baseia-se na concentração nos países centrais das etapas produtivas que exigem maior investimento tecnológico e financeiro, enquanto desloca para as nações periféricas a fase intermediária, de uma produção que gera impactos por si só, e final, de aplicação, do ciclo de vida dos agrotóxicos, aproveitando-se da fragilidade institucional e da permissividade das legislações ambientais locais.<sup>120</sup>

Contudo, os países da União Europeia, sede destas indústrias, tornam-se, ao longo desta cadeia comercial, também consumidores, pois importam do Brasil, por exemplo, *commodities* – estas com traços de agrotóxicos permitidos ou não e, em ambos os casos, podendo ser superiores ao limites estabelecidos pela EFSA.<sup>121</sup>

Essa dinâmica é chamada de ‘círculo do veneno”, expressão que sintetiza a estrutura do comércio internacional de agrotóxicos e na qual a UE figura como ponto de partida e destino final deste ciclo de contaminação.<sup>122</sup>

Neste sentido, é imperioso entender o conceito de colonialidade do poder e colonialismo químico. Este primeiro, formulado originalmente por Aníbal Quijano, parte da constatação de que as estruturas coloniais não se extinguíram com o fim formal do colonialismo, mas se reconfiguraram e persistem nas esferas econômica, política e social. A colonialidade, portanto, ultrapassa o domínio do poder,

---

<sup>119</sup>Martinelli, 2021, p. 356

<sup>120</sup>Copetti, 2021, p. 62.

<sup>121</sup>BOMBARDI, Larissa Mies. **A geography of agrottoxins use in Brazil and its relations to the European Union**. São Paulo: Ffich/Usp, 2019. 267 p.

<sup>122</sup>ALBUQUERQUE, Letícia. **Poluentes orgânicos persistentes: uma análise da Convenção de Estocolmo**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 35

estendendo-se também ao campo do saber e do ser. Neste sentido, fomos apresentados anteriormente a um breve histórico da formação do campo brasileiro, cujas Capitanias se reconfiguraram em latifúndios, estes que seguem exportando gêneros agrícolas à antiga Metrópole.<sup>123</sup>

O segundo conceito, de colonialismo químico, é amplamente utilizado pela pesquisadora Larissa Mies Bombardi, ao evidenciar a forma contemporânea de expansão e dominação do capital, manifestada justamente quando indústrias localizadas nos países centrais do sistema econômico internacional comercializam agrotóxicos proibidos em seus próprios territórios com nações periféricas, especialmente da América Latina – e, neste trabalho, o Brasil. Esse processo não apenas aprofunda as desigualdades socioambientais, mas também converte tais substâncias em instrumentos de poder e controle, reafirmando as lógicas históricas de subjugação e expropriação.<sup>124</sup>

Diante desse panorama, observa-se que o fluxo internacional de capital e mercadorias químicas reforça a dependência estrutural entre o Norte e o Sul global. O colonialismo químico se insere, portanto, como a expressão contemporânea da colonialidade do poder: uma forma de dominação que utiliza o comércio e a regulação ambiental como instrumentos de manutenção da hierarquia global.

Enquanto a União Europeia impulsiona a sua liderança ambiental no globo, exporta substâncias tóxicas para territórios onde a regulação é mais permissiva, reproduzindo um ciclo de contaminação e dependência que sustenta a rentabilidade das corporações transnacionais e a subordinação econômica das nações periféricas.

Em última análise, o entrelaçamento entre capital, poder e conhecimento revela que a desigualdade ambiental não é um fenômeno acidental, mas um componente intrínseco da ordem econômica internacional. O Brasil, inserido na neste sistema, converte-se em espaço de externalização de riscos e absorção de danos. A persistência desse modelo exige, portanto, uma reflexão crítica sobre os limites do livre comércio e a necessidade de mecanismos internacionais que enfrentem a colonialidade nas cadeias globais de valor.

---

<sup>123</sup>COPETTI, Taisi. **Exportamos produtos ou exportamos solos e subsolos?:** uma análise sobre a utilização de agrotóxicos no brasil e na união europeia sob a perspectiva da colonialidade. In: DERANI, Cristiane; MOURA, Aline Beltrame de; NOSCHANG, Patricia Grazziotin (org.). A regulamentação europeia sobre a Água, Energia e Alimento para a sustentabilidade ambiental. Florianópolis: Emais, 2021. p. 163-176.

<sup>124</sup>Bombardi, 2023, p. 53

Nesse contexto, o Acordo de Associação UE-Mercosul, especialmente por meio de seu Capítulo de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, surge como um instrumento revelador das contradições que atravessam as relações entre ambos os blocos.

Embora o acordo destaque o compromisso com padrões ambientais elevados, o uso responsável de substâncias químicas e o cumprimento dos ODS, na prática o acordo pode funcionar como um vetor de reprodução da dependência em detrimento da soberania regulatória e da justiça ambiental.

## **4 ACORDO DE ASSOCIAÇÃO UE-MERCOSUL: O PARADOXO DA SUSTENTABILIDADE**

No presente capítulo o paradoxo entre comércio e sustentabilidade será abordado, retomando a rota comercial de agrotóxicos entre a União Europeia e o Brasil, o modelo europeu de governança ambiental, o bloco como referência global em sustentabilidade e sua projeção sobre o Brasil e demais países do Mercosul ao participar da cadeia comercial de agrotóxicos.

Em seguida, o capítulo abordará o discurso da produtividade agrícola e o papel dos agrotóxicos nesse contexto, analisando os argumentos utilizados pelo Brasil e demais países agroexportadores para justificar o uso intensivo dessas substâncias, revelando que o aumento do uso de pesticidas não se traduz em maior produtividade nem em segurança alimentar.

Em um terceiro momento, o Capítulo de Comércio e Desenvolvimento Sustentável do Acordo de Associação União Europeia-Mercosul será examinado, avaliando sua eficácia e possíveis limitações. Neste sentido, a estrutura jurídica do acordo, um breve histórico das negociações e o mecanismo de solução de controvérsias serão levantadas ante as contradições relativas à exportação de agrotóxicos europeus, enquanto se impõem padrões elevados de sustentabilidade ao Mercosul.

### **4.1 O PARADOXO ENTRE COMÉRCIO E SUSTENTABILIDADE**

A rota comercial de agrotóxicos entre a União Europeia e Brasil analisada no capítulo anterior expõe um paradoxo entre comércio e sustentabilidade, manifestado na coexistência entre a política ambiental e normativa da União, uma referência mundial em matéria ambiental (amparada pelo Pacto Ecológico Europeu, o efeito Bruxelas e sua postura ante Acordos de Livre Comércio de nova geração) e a prática concreta de suas empresas transnacionais, que participam de relações de dependência e subordinação do colonialismo químico.

Assim, o modelo europeu de governança ambiental, apesar de sua legitimidade ética e técnica, projeta-se sobre o Brasil por meio da externalização dos riscos e dos custos da contaminação por meio da exportação de agrotóxicos. Assim, observa-se um obstáculo central à construção de uma ordem social

verdadeiramente sustentável, sendo indispensável a promoção um processo de descolonização da economia global e uma redistribuição mais equitativa dos recursos.<sup>125</sup>

Desta forma, o paradoxo ético e jurídico que estrutura a política comercial europeia, em que ao mesmo tempo em que exige de seus parceiros altos padrões de sustentabilidade, figura como ponto de partida e destino final de um ciclo de contaminação global. O “círculo do veneno” materializa, portanto, a contradição entre discurso e prática, na qual o capital transnacional assegura sua rentabilidade às custas da transferência de riscos químicos, da degradação ambiental e da violação dos direitos humanos.<sup>126</sup>

Ademais, podemos perceber que mesmo com as regulamentações europeias, seus cidadãos, por meio da ingestão de gêneros alimentícios importados, consomem agrotóxicos contra os quais a sua saúde estaria protegida – em um efeito rebote. Ainda, considerando o modelo agrícola brasileiro pautado na produção em vastas extensões de terra, as lavouras de *commodities* que avançam sobre os biomas brasileiros geram um efeito indireto sobre a União Europeia: a mudança climática.<sup>127</sup>

Por fim, pode-se verificar o deslocamento geográfico das emissões de carbono, já que boa parte da redução das emissões de gases de efeito estufa nos países desenvolvidos não resultou de uma efetiva diminuição do consumo interno, mas, antes, da transferência das atividades produtivas mais poluentes para países em desenvolvimento, em mais um paradoxo.<sup>128</sup>

Assim, o impacto supracitado da mudança climática gerada pelas queimadas e desmatamento brasileiros cria em nações europeias um rechaço à ratificação de acordos comerciais que expandem as importações de *commodities* brasileiras na Europa, como o Acordo de Associação UE-Mercosul.<sup>129</sup>

---

<sup>125</sup>HASSE, Gaia. EU green deal: between ecological transition and the struggle for power maintenance. **Latin American Journal Of European Studies**, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 314-349, dez. 2023. EMAIS Editora. <http://dx.doi.org/10.51799/2763-8685v3n2010>.

<sup>126</sup>Albuquerque, 2006. p. 35

<sup>127</sup>Mont'Alverne e Diógenes, 2022, p. 349

<sup>128</sup>HOFFMANN, Ulrich, **Can Green Growth Really work and what are the true (socio-) economics of climate change?**, UNCTAD Discussion Papers, 2015, 32 p.

<sup>129</sup>GRIGORI, Pedro. **Acordo com União Europeia aumenta uso de agrotóxicos, diz pesquisadora que deixou o Brasil. 2021**. Em A Publica. Disponível em: <https://apublica.org/2021/06/acordo-com-uniao-europeia-aumenta-uso-de-agrotoxicos-diz-pesquisadora-que-deixou-o-brasil/>. Acesso em: 21 out. 2025.

Desta forma, tanto produtores quanto consumidores europeus endossaram a posição de seus governos anti-ratificação do mencionado acordo e passaram a pressioná-los a manter os padrões regulatórios ambientais mais elevados, bem como argumentaram a necessidade de reforçá-los – por meio da já citada Estratégia para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos.

Nesse contexto, consumidores de maior poder aquisitivo buscam satisfação moral ao adquirir produtos fabricados segundo critérios éticos e ambientais rigorosos, o que estimula o fortalecimento de normas internas mais exigentes e naturalmente funciona como uma barreira não tarifária que limita a concorrência estrangeira, favorecendo empresas pioneiras capazes de internalizar custos ambientais e transformar a sustentabilidade em vantagem competitiva.<sup>130</sup>

A lógica da externalização dos riscos ambientais e da importação dos benefícios econômicos revela o caráter paradoxal dessa política, que busca proteger o cidadão europeu enquanto expõe os trabalhadores e os ecossistemas brasileiros, mercosulinos e latino-americanos à contaminação química e à exploração intensiva da terra.

Desta forma, para além de instrumentos de cooperação e compromisso mútuo com o meio ambiente, os CDSs terminam por incorporar exigências unilaterais que reforçam certas assimetrias entre os parceiros comerciais da UE. Ao mesmo tempo em que proíbe determinadas substâncias em seu território, a União realiza a exportação de agrotóxicos banidos, os quais são amplamente utilizados na produção das mesmas *commodities* que depois retornam ao mercado europeu.

O que se observa, portanto, é um processo em que normas ambientais passam a operar como instrumentos de comércio internacional e de restrição de acesso aos mercados europeus, ao mesmo tempo em que consolidam a posição dominante de suas empresas transnacionais.

Dessa forma, o paradoxo entre comércio e sustentabilidade desemboca diretamente no debate sobre o argumento da produtividade agrícola, ainda que reste demonstrado que o crescimento do consumo de pesticidas no Brasil não se traduz em maior produtividade, mas em mais custos, mais dependência e mais contaminação.

---

<sup>130</sup>Martinelli, 2021, p.356.

## 4.2 O USO DE AGROTÓXICOS E O DISCURSO DA PRODUTIVIDADE

O debate em torno do uso de agrotóxicos sob o argumento da produtividade é essencial para desvendar o paradoxo estrutural na rota UE-Brasil, já que o agronegócio brasileiro apoia-se em uma retórica que naturaliza o uso intensivo de pesticidas como um mal inevitável necessário para garantir o abastecimento alimentar e combater a fome – contudo, essa narrativa se esvazia na prática.

A agricultura contemporânea, moldada pela racionalidade capitalista global, deixou de cumprir sua função social e alimentar para se converter em uma engrenagem voltada à exportação e à produção de *commodities*.

Desta forma, as grandes corporações transnacionais do setor agrícola, embora não atuem diretamente na produção rural, exercem controle sobre ela de forma indireta, ao subordinar a renda da terra ao capital industrial e financeiro. Tal dominação se materializa por meio da dependência tecnológica e econômica dos produtores rurais em relação aos insumos industrializados, especialmente os agrotóxicos, sementes patenteadas e fertilizantes, consolidando um sistema em que o lucro e o controle permanecem nas mãos das indústrias químicas.<sup>131</sup>

No Brasil, essa distorção é evidente. A área agrícola nacional cresceu cerca de 30% em dez anos, enquanto o número de pessoas em situação de fome mais que dobrou, demonstrando que o objetivo do modelo vigente não é alimentar a população, mas abastecer o mercado internacional.<sup>132</sup>

A suposta agricultura moderna e eficiente, promovida por meio de defensivos agrícolas, reforça um sistema produtivo que concentra terras, marginaliza pequenos produtores e submete o campo ao controle do capital financeiro e industrial. A monocultura depende estruturalmente de um pacote químico para manter sua produtividade artificial, rompendo com os equilíbrios ambientais e ecológicos.

No caso brasileiro, um país de clima tropical e biodiversidade singular, a imposição de um modelo *plantation*, baseado em grandes extensões homogêneas, torna-se um contrassenso ambiental, pois demanda volumes cada vez maiores de agrotóxicos para sustentar sua produção.

---

<sup>131</sup>Bombardi, 2011, p 7.

<sup>132</sup>Bombardi, 2023, p.37.

Paradoxalmente, o aumento da área de plantio não implica necessariamente maior produtividade agrícola. Desde a década de 1990, a tendência global tem sido o aprimoramento da produtividade, com foco em eficiência e tecnologia, enquanto o modelo brasileiro permanece ancorado na lógica de expansão da fronteira agrícola, reproduzindo uma visão extensiva e predatória do uso da terra.<sup>133</sup>

Desta forma, a concepção de que o uso intensivo de agrotóxicos constitui condição indispensável para ampliar a produção agrícola e combater a fome revela-se, à luz dos dados empíricos, um argumento insustentável.<sup>134</sup>

Desta forma, relatórios do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) destacam que o aumento do consumo dessas substâncias não está necessariamente vinculado a ganhos de eficiência técnica. A título exemplificativo, em 2016, no estado brasileiro do Mato Grosso, foi necessário empregar o dobro da quantidade de agrotóxicos utilizados em 2001 para a mesma produção agrícola.<sup>135</sup>

Isso demonstra que o crescimento do uso de pesticidas não implica maior produtividade, mas sim mais custos para o produtor e menor eficiência do capital investido. Além disso, o expressivo aumento do uso de agrotóxicos no país não se refletiu em melhorias na segurança alimentar da população. O Brasil, que havia deixado o Mapa da Fome em 2014, retornou à lista em 2022, revelando que o incremento químico no campo não se converteu em bem-estar social.<sup>136</sup>

O avanço do consumo de pesticidas por hectare cultivado, observado nos últimos anos, evidencia uma rota de dependência química, na qual o uso contínuo de pesticidas gera efeitos cumulativos e degradantes como a resistência das pragas, perda de fertilidade do solo, contaminação de ecossistemas e intoxicação humana.<sup>137</sup>

---

<sup>133</sup>GRIGORI, Pedro. **Acordo com União Europeia aumenta uso de agrotóxicos, diz pesquisadora que deixou o Brasil**. 2021. Em A Publica. Disponível em: <https://apublica.org/2021/06/acordo-com-uniao-europeia-aumenta-uso-de-agrotoxicos-diz-pesquisadora-que-deixou-o-brasil/>. Acesso em: 21 out. 2025.

<sup>134</sup>PAZ, Juliana Vieira; REZENDE, Vanessa Theodoro; GAMEIRO, Augusto; PASQUINI NETO, Rolando; SILVA FILHO, Carmo Gabriel da; NASCIMENTO, Rafael Araújo. **Agrotóxicos no Brasil: entre a produção e a segurança alimentar**. entre a produção e a segurança alimentar. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/agrotoxicos-no-brasil-entre-a-producao-e-a-seguranca-alimentar/>. Acesso em: 08 nov. 2025.

<sup>135</sup>Paz et. al., 2023.

<sup>136</sup>JORNAL NACIONAL. **Brasil volta ao Mapa da Fome das Nações Unidas**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/07/06/brasil-volta-ao-mapa-da-fome-das-nacoes-unidas.ghtml>. Acesso em: 07 nov. 2025.

<sup>137</sup>Paz et. al., 2023.

Essa estrutura é sustentada pela convivência do Estado brasileiro, que, em estreita articulação com as elites agrárias e o *lobby* das grandes corporações agroquímicas – que possuem o poder capaz de influenciar políticas públicas, subordinar pequenos produtores e moldar legislações fitossanitárias, ambientais e trabalhistas de acordo com seus próprios interesses econômicos –<sup>138</sup>, adota medidas que legitimam e perpetuam práticas ambiental e socialmente danosas, concedendo amplas isenções fiscais à produção e comercialização de agrotóxicos, enquanto negligencia o financiamento e o incentivo à agricultura familiar.<sup>139</sup>

Desta forma, embora a retórica dominante insista na suposta indispensabilidade dos agrotóxicos para garantir o abastecimento mundial, o cenário atual demonstra uma contradição profunda: a fome cresce enquanto a indústria química prospera.<sup>140</sup>

Assim, a perpetuação do discurso da produtividade atua como um instrumento ideológico de sustentação do modelo agroexportador e das estruturas globais de dominação econômica. Ao naturalizar o uso intensivo de agrotóxicos para garantir o abastecimento alimentar mundial, o agronegócio oculta as motivações estruturais que o impulsionam: a manutenção dos lucros das corporações transnacionais e a subordinação do campo às dinâmicas do capital financeiro e industrial.

Nessa lógica, o produtor rural torna-se dependente de insumos patenteados e de pacotes tecnológicos controlados por oligopólios estrangeiros, o que perpetua um sistema de dependência e vulnerabilidade. O resultado é um modelo de pseudoprodutividade, em que o uso crescente de pesticidas não promove a segurança alimentar nem o bem-estar coletivo, mas apenas reproduz o capital, aprofunda as desigualdades e amplia os danos socioambientais.

O Brasil, principal destino dos agrotóxicos proibidos na União Europeia, ilustra de forma paradigmática essa assimetria ao importar substâncias tóxicas para

---

<sup>138</sup>CHELOTTI, Julia de David. **Criminologia verde e o uso indiscriminado de agrotóxicos no Brasil**: um estudo sobre o silenciamento dos danos causados pelo glifosato. 2020. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2020.

<sup>139</sup>CHELOTTI, Julia de David. Monoculturas de soja e agrotóxicos no Brasil: geopolítica e sustentabilidade em conflito. **Interação**, [S.L.], v. 15, n. 3, p. 1-29, 29 jan. 2025. Universidade Federal de Santa Maria. <http://dx.doi.org/10.5902/2357797586306>.

<sup>140</sup>BOMBARDI, Larissa Mies. **Geography of Asymmetry**: the vicious cycle of pesticides and colonialism in the commercial relationship between mercosur and the european union. Brussels: The Left Group In The European Parliament, 2021. 52 p.

produzir *commodities*, exporta alimentos contaminados que retornam ao mercado europeu, completando o círculo do veneno.

Assim, o Acordo de Associação UE-Mercosul, especialmente em seu Capítulo de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, traz o compromisso mútuo com altos padrões ambientais e trabalhistas, entretanto a prática comercial revela uma política permissiva de exportação de agrotóxicos, ao mesmo tempo em que impõe barreiras ambientais às importações provenientes do Mercosul.

#### 4.3 A EFICÁCIA DO CAPÍTULO DE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ACORDO DE ASSOCIAÇÃO UE-MERCOSUL

O principal instrumento jurídico por meio do qual a União Europeia procura imperar no comércio internacional e promover a sustentabilidade é a negociação de Acordos de Livre Comércio de nova geração.

Considerando o enfoque na relação comercial estabelecida entre Brasil e União Europeia, é imperioso tratar acerca do Acordo de Associação União Europeia-Mercosul. Tal acordo, que abrange parcela expressiva do comércio mundial e constitui o mais ambicioso empreendimento comercial já conduzido pela União, integra um Capítulo de Comércio e Desenvolvimento Sustentável – característica da nova geração.

Desta forma, as trocas comerciais e os fluxos de investimento contribuem para o desenvolvimento sustentável, vinculando o Mercosul à observância de padrões ambientais e trabalhistas mais rigorosos. Entre esses compromissos, destacam-se a implementação de acordos multilaterais ambientais e a observância da cláusula de não regressão, que veda o retrocesso nos níveis de proteção ambientais já alcançados.

Por meio desse arranjo normativo, a União Europeia projeta seu poder regulatório para além de suas fronteiras, impondo seus parâmetros de sustentabilidade como condição prévia à liberalização comercial e, assim, gerando o efeito Bruxelas.

Essa dinâmica revela um paradoxo jurídico e político que desafia a coerência interna da política externa europeia, já que ao tolerar a exportação de agrotóxicos, especialmente os de uso proibido em seu próprio território, a União incorre em uma

contradição que compromete a credibilidade de seus compromissos internacionais e reforça uma lógica de duplo padrão regulatório.

Tal incoerência tem suscitado críticas consistentes de diversos setores da sociedade civil, da academia e, inclusive, de alguns Estados-Membros. O argumento central sustentado é que a UE detém uma responsabilidade moral e ética de resguardar a saúde humana e o meio ambiente não apenas dentro de suas fronteiras, mas igualmente nos territórios com os quais mantém relações comerciais.

Em um breve retrospecto, o Acordo de Associação UE-Mercosul foi marcado por um processo negocial singularmente prolongado e por uma base normativa que influenciou de maneira decisiva sua orientação quanto à sustentabilidade. As negociações, permeadas por diferentes conjunturas políticas e econômicas tanto na Europa quanto na América do Sul, estenderam-se ao longo de mais de duas décadas, refletindo a dificuldade de compatibilizar interesses comerciais com compromissos ambientais e sociais.<sup>141</sup>

Neste sentido, as tratativas foram conduzidas majoritariamente por funcionários e especialistas de órgãos responsáveis pelo comércio exterior de seus referidos blocos, sem a presença de autoridades ligadas às entidades ambientais ou participação da sociedade civil.<sup>142</sup> Assim, as negociações que haviam sido finalizadas em 2019, após grande rechaço da população, em especial quanto ao CDS, foram reabertas em 2023 e concluídas em 2024.<sup>143</sup> Atualmente o acordo foi apresentado pela Comissão Europeia para aprovação e ratificação pelo Conselho Europeu, desta forma ainda não foi implementado e as negociações podem ser reabertas.

Insta retomar que o artigo 3º do TFUE determina que a Política Comercial Comum da União Europeia é de competência exclusiva das instituições do bloco. Desta maneira, a ratificação de acordos de matéria exclusivamente comercial, uma

---

<sup>141</sup>KRÄMER, Ludwig. A lost opportunity?: the environment and the eu-mercosur trade agreement. In: DERANI, Cristiane; MOURA, Aline Beltrame de; NOSCHANG, Patricia Grazziotin (org.). **A regulamentação europeia sobre a Água, Energia e Alimento para a sustentabilidade ambiental**. Florianópolis: Emais, 2021. p. 11-29.

<sup>142</sup>KRÄMER, Ludwig. A lost opportunity?: the environment and the eu-mercosur trade agreement. In: DERANI, Cristiane; MOURA, Aline Beltrame de; NOSCHANG, Patricia Grazziotin (org.). **A regulamentação europeia sobre a Água, Energia e Alimento para a sustentabilidade ambiental**. Florianópolis: Emais, 2021. p. 11-29.

<sup>143</sup>FIGUEIREDO, Janaína. **O que mudou de 2019 para cá que permitiu o anúncio do novo acordo entre Mercosul e UE?** 2024. Em O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/12/06/o-que-mudou-de-2019-para-ca-e-permitiu-o-anuncio-do-encerramento-das-negociacoes-entre-mercosul-e-ue-entenda.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2025.

vez aprovados pela UE, devem ser incorporados imediatamente por todos os seus Estados-Membros. Em contrapartida, caso tratem das matérias listadas no inciso 2 do artigo 4º do TFUE, como o meio ambiente, a competência passa a ser compartilhada entre União e Estados-Membros. Assim, o acordo deve passar pelo crivo do parlamento interno de cada um dos membros e somente será concluído pelo Conselho após a vigésima sétima aprovação.<sup>144</sup>

Neste sentido, as negociações iniciais do Acordo e a sua primeira versão, possuíam um caráter fortemente marcado pelo comércio, sem detalhes específicos relativos a níveis e padrões de proteção ambiental que deveriam ser seguidos pelas partes, a fim de garantir a competência exclusiva da União. Assim, o CDS de 2019 limitava-se a reafirmar compromissos ambientais já existentes e dos quais ambos os parceiros fossem signatários, sem incluir novas metas para impulsionar o desenvolvimento sustentável.<sup>145</sup>

Entretanto, com a posta em vigor do acordo comercial celebrado entre União Europeia e Canadá, abriu-se uma prerrogativa no bloco: a Comissão negociaria com possíveis parceiros acordos comerciais mistos com CDS robustos e, caso seus Estados-Membros se mostrassem desfavoráveis à sua ratificação, repartiria o acordo em duas partes: o Acordo Comercial Provisório (iTA)<sup>146</sup> e o Acordo de Livre Comércio Completo (FTA)<sup>147</sup>. O iTA abrangiria somente a parte de competência exclusiva da União e vigoraria interinamente até o momento em que o FTA o substituísse, ou seja, quando os parlamentos europeus ratificassem a parte cuja competência lhes é atribuída.<sup>148</sup>

Este foi o mecanismo utilizado em 2025 pela Comissão Europeia ao anunciar a proposta de adoção do Acordo UE-Mercosul ao Conselho. Caso seja aceita pela referida instituição, a parte comercial do acordo vigorará.<sup>149</sup>

---

<sup>144</sup>MOURA, Aline Beltrame de; POSENATO, Naiara. The promotion of sustainable development in the EU's "new generation" free trade agreements and its impact on third countries. **Nuovi Autoritarisme e Democrazie: Diritto, Istituzioni, Società**. 2021.

<sup>145</sup>KRÄMER, Ludwig. A lost opportunity?: the environment and the eu-mercosur trade agreement. In: DERANI, Cristiane; MOURA, Aline Beltrame de; NOSCHANG, Patricia Grazziotin (org.). **A regulamentação europeia sobre a Água, Energia e Alimento para a sustentabilidade ambiental**. Florianópolis: Emais, 2021. p. 11-29.

<sup>146</sup>Tradução livre do original, em inglês, "Interim Trade Agreement", de onde vem a sigla iTA.

<sup>147</sup>Tradução livre do original, em inglês, "Full Free Trade Agreement", de onde vem a sigla FTA.

<sup>148</sup>KRÄMER, Ludwig. A lost opportunity?: the environment and the eu-mercosur trade agreement. In: DERANI, Cristiane; MOURA, Aline Beltrame de; NOSCHANG, Patricia Grazziotin (org.). **A regulamentação europeia sobre a Água, Energia e Alimento para a sustentabilidade ambiental**. Florianópolis: Emais, 2021. p. 11-29.

<sup>149</sup>COMISSÃO EUROPEIA. Commission proposes Mercosur and Mexico agreements for adoption. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip\\_25\\_1644](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_25_1644). Acesso em: 10

Para aqueles contra a ratificação integral do Acordo pelos membros europeus, o aspecto de maior vulnerabilidade do CDS, e ao mesmo tempo o ponto em que o paradoxo de comércio e sustentabilidade se torna mais evidente, reside na fragilidade de seu mecanismo de solução de controvérsias. Ao contrário das demais obrigações comerciais previstas nos ALCs, que contemplam sanções em caso de descumprimento, o CDS não se submete ao mecanismo geral de resolução de litígios.

Seu funcionamento é estruturado de maneira específica, centrado em uma abordagem de promoção por meio de consultas, cooperação, diálogo e parceria, prevendo apenas a eventual constituição de um painel de especialistas. Assim, a ausência de sanções comerciais compromete a efetividade prática dos padrões ambientais e laborais propostos no capítulo, restringindo a sua aplicabilidade e distinguindo-o das cláusulas relativas a direitos humanos e democracia, historicamente dotadas de instrumentos mais coercitivos.

Entretanto, contra-argumenta-se que o sistema de solução de controvérsias relativo ao CDS não prejudicaria a aplicação de suas cláusulas, podendo o acordo ser suspenso em razão do descumprimento do referido capítulo ao invocar-se o artigo 60<sup>150</sup> da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados<sup>151</sup>.

No acordo em apreço, o paradoxo se revela na tensão entre o discurso normativo e ético da União Europeia, que impõe ao Mercosul a obrigação de observar os compromissos ambientais assumidos ao passo em que permite às empresas europeias a exportação de grandes quantidades de agrotóxicos – substâncias que, na prática, comprometem a capacidade dos países do Mercosul de atender aos padrões de sustentabilidade e a desenvolver-se de maneira adequada.

Ao estabelecer padrões elevados sem prover mecanismos efetivos para a sanção de sua violação, a UE permite que o capital industrial europeu continue a se beneficiar economicamente de um modelo agrícola dependente de produtos químicos, precisamente aquele que o CDS pretende, formalmente, superar.

---

set. 2025.

<sup>150</sup>Art. 60, inciso 1 (Convenção de Viena): *"1. Uma violação substancial de um tratado bilateral por uma das partes autoriza a outra parte a invocar a violação como causa de extinção ou suspensão da execução de tratado, no todo ou em parte."*

<sup>151</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Vienna Convention on the Law of Treaties**. Disponível em: [https://treaties.un.org/doc/Treaties/1980/01/19800127%2000-52%20AM/Ch\\_XXIII\\_01.pdf](https://treaties.un.org/doc/Treaties/1980/01/19800127%2000-52%20AM/Ch_XXIII_01.pdf). Acesso em: 10 out. 2025.

Essa incoerência gerou críticas de grande relevância, inclusive levando o Presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, em 2023 – após a reabertura das negociações –, a questionar os instrumentos adicionais propostos pela União Europeia, que previam sanções, sob o argumento de que a relação entre parceiros estratégicos deveria se basear na confiança recíproca, e não na desconfiança institucionalizada.<sup>152</sup>

Entretanto, quando da tentativa de inclusão do princípio da precaução ao Acordo pela UE, os governos mercosulinos reiteraram a sua posição pró-agronegócio, priorizando o livre comércio sob o argumento de que normas ambientais rigorosas configurariam barreiras comerciais disfarçadas ou discriminação arbitrária.<sup>153</sup>

A questão central do desenvolvimento sustentável está intrinsecamente ligada à garantia da segurança alimentar e à preservação da capacidade produtiva.<sup>154</sup> Entretanto, o modelo tradicional de comércio internacional aqui analisado se mostra insuficiente para assegurar o bem-estar humano e a preservação dos ecossistemas.<sup>155</sup>

Em síntese, o Capítulo CDS, em sua configuração atual, apresenta-se mais como uma declaração de intenções e um instrumento de *soft power* europeu do que como um mecanismo coercitivo capaz de confrontar efetivamente o colonialismo químico, mantendo, em grande medida, o *status quo* das assimetrias entre as Partes. Entretanto, ao reconhecer o potencial do comércio como instrumento de transformação, abre-se a oportunidade de repensar a estrutura destes sistemas de modo a torná-los compatíveis com o real desenvolvimento sustentável.

---

<sup>152</sup>PINOTTI, Fernanda. **Conclusão de acordo Mercosul-UE deve estar baseada na confiança e não em ameaças, afirma Lula.** 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/conclusao-de-acordo-mercosul-ue-deve-estar-baseada-na-confianca-e-nao-em-ameacas-afirma-lula/>. Acesso em: 20 out. 2023.

<sup>153</sup>BERTONI, Liliana. Sustainability as an external relationship strategy of the EU. **Latin American Journal Of European Studies**, [S.L.], v. 2, n. 2, p. 172-195, 2022. EMAIS Editora. <http://dx.doi.org/10.51799/2763-8685v2n2006>.

<sup>154</sup>MOURA, Aline Beltrame de; FREITAS, Simoni Ribeiro de. A política de agrotóxicos e a de segurança alimentar na União Europeia frente aos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas. In: DERANI, Cristiane; MOURA, Aline Beltrame de; NOSCHANG, Patricia Grazziotin (org.). **A regulamentação europeia sobre a Água, Energia e Alimento para a sustentabilidade ambiental.** Florianópolis: Emais, 2021. p. 65-79.

<sup>155</sup>HASSE, Gaia. EU green deal: between ecological transition and the struggle for power maintenance. **Latin American Journal Of European Studies**, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 314-349, dez. 2023. EMAIS Editora. <http://dx.doi.org/10.51799/2763-8685v3n2010>.

## 5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu analisar o paradoxo existente entre o discurso de sustentabilidade da União Europeia e suas práticas comerciais, tomando como estudo de caso a exportação de agrotóxicos para o Brasil. A partir da hipótese de que essa dinâmica configura uma forma contemporânea de colonialismo, buscou-se compreender como o bloco europeu, ao mesmo tempo em que se apresenta como referência mundial em governança ambiental e segurança sanitária, mantém fluxos comerciais de substâncias tóxicas, permitidas ou não em seu território, mas amplamente comercializadas e utilizadas em países do Sul global.

O primeiro capítulo situou o leitor no contexto teórico e histórico da política de desenvolvimento sustentável da União Europeia, evidenciando o modo como a sustentabilidade foi sendo incorporada de forma progressiva à sua estrutura jurídica e institucional. A análise dos principais marcos normativos europeus permitiu compreender que a UE construiu um robusto arcabouço legal voltado à proteção ambiental e à integração da dimensão ecológica em todas as suas políticas públicas.

Nesse sentido, o capítulo demonstrou que a sustentabilidade passou a ocupar papel transversal na ação da União, tanto interna quanto externamente, refletindo a pretensão do bloco de exercer um papel de liderança global na transição ecológica.

No entanto, ao examinar a inserção do desenvolvimento sustentável na política comercial europeia, especialmente nos Acordos de Livre Comércio de nova geração, verificou-se que essa liderança normativa é, muitas vezes, mais retórica que efetiva. A inclusão dos capítulos de Comércio e Desenvolvimento Sustentável nesses acordos representa um avanço simbólico, mas não material, na medida em que carece de mecanismos coercitivos que assegurem a aplicação de seus compromissos ambientais.

O estudo de regulamentos como o REACH, relativos ao controle de substâncias químicas e produtos fitofarmacêuticos dentro do bloco, reforçou o caráter rigoroso da regulação interna europeia, mas também revelou uma contradição central: a UE impõe padrões elevados de segurança em seu território, ao mesmo tempo em que autoriza a produção e exportação de substâncias banidas, externalizando os riscos para países com menor capacidade regulatória.

Por sua vez, o segundo capítulo aprofundou essa contradição por meio da análise empírica da rota comercial de agrotóxicos entre a União Europeia e o Brasil, destacando como essa dinâmica reproduz desigualdades históricas e dependências estruturais.

Ao desenhar o Brasil como o maior importador de agrotóxicos do mundo, foi demonstrado que o modelo agrícola brasileiro, herdeiro de uma estrutura fundiária concentrada e voltado à exportação de *commodities*, consolidou uma dependência profunda de insumos químicos e de tecnologias controladas por empresas transnacionais, naturalizando a presença destas substâncias nas cadeias alimentares.

A análise do marco normativo brasileiro e das competências de órgãos como Anvisa, Ibama e MAPA, evidenciou as fragilidades do sistema nacional de controle de agrotóxicos. A comparação entre os Limites Máximos de Resíduos (LMRs) brasileiros e europeus mostrou disparidades significativas, em alguns casos chegando a cinco mil vezes, revelando um padrão de vulnerabilidade sanitária e ambiental.

Neste sentido, podemos questionar se realmente existe um nível máximo de agrotóxicos presentes em nossa alimentação e qual a justificativa para que uma maçã produzida no Brasil seja comercializada nacionalmente e se enquadre no LMR definido pela Anvisa, mas, ao ser exportada para Portugal, tem a sua entrada restringida pelas autoridades que verificaram traços de agroquímicos centena de vezes superior ao limite europeu.

Essa permissividade, aliada à prática da pulverização aérea e à ausência de mecanismos de responsabilização eficazes, reforça a ideia de que o Brasil funciona como destino preferencial para o escoamento de agrotóxicos, evidenciando o funcionamento do colonialismo químico.

Posteriormente, analisou-se o perfil da União Europeia como exportadora de agrotóxicos, ocupando posição de destaque entre os maiores exportadores mundiais de pesticidas, incluindo aqueles banidos em seu próprio território – segundo pesquisa da ONG Public Eye, em 2024, mais de 120 mil toneladas de pesticidas proibidos foram exportadas pela UE, destes, 15 mil toneladas tiveram como destino o Brasil. Países como Alemanha, França e Bélgica figuram entre os principais exportadores, e empresas europeias como Bayer e BASF mantêm presença

dominante nesse mercado, consolidando uma estrutura oligopolista que concentra o capital e o poder decisório sobre a produção e circulação desses produtos.

Nesta senda, o terceiro capítulo aprofundou a dimensão jurídico-política deste paradoxo por meio da análise do Acordo de Associação União Europeia-Mercosul, que gerará a maior parceria comercial e de investimentos do mundo. O exame de sua estrutura e de seu Capítulo de Comércio e Desenvolvimento Sustentável evidenciou que, embora o acordo incorpore compromissos ambientais e sociais, sua implementação carece de mecanismos de sanção ou de exigibilidade, pois o mecanismo de solução de controvérsias previsto para o CDS é essencialmente consultivo e cooperativo, impossibilitando a aplicação de medidas coercitivas em caso de descumprimento das obrigações ambientais.

Neste sentido, analisou-se a decisão da Comissão Europeia em "fatiar" o acordo e submeter a parte comercial, de sua competência exclusiva, à aprovação do Conselho. Assim, demonstrou-se que o Acordo UE–Mercosul é símbolo do paradoxo comércio e sustentabilidade, pois, de um lado, a UE busca projetar sua influência normativa e promover uma diplomacia verde, de outro, mantém relações comerciais que favorecem a exportação de agrotóxicos e insumos associados à degradação ambiental e às violações socioambientais em territórios latino-americanos.

Dessa forma, o estudo conclui que a política comercial da União Europeia não é plenamente compatível com o seu discurso de sustentabilidade. Embora o bloco detenha um dos sistemas normativos mais avançados em matéria ambiental, a sua atuação externa demonstra uma coerência limitada, guiada muitas vezes por interesses econômicos e geopolíticos.

Por fim, deve-se buscar reverter este duplo padrão europeu por meio de uma maior coerência das políticas externas da União Europeia, de modo que suas ações comerciais, ambientais e de direitos humanos sejam verdadeiramente integradas. Ademais, imperioso o fortalecimento do multilateralismo ambiental e da cooperação internacional em torno da proibição universal da exportação de substâncias tóxicas banidas. Tal transformação demanda não apenas dar andamento às reformas normativas propostas, como a Estratégia para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos, mas também uma mudança de paradigma, substituindo a lógica de dominação econômica por uma lógica de solidariedade ecológica e justiça.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Letícia. **Poluentes orgânicos persistentes: uma análise da Convenção de Estocolmo**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 35

BARBIERI, Isabele Bruna. **O uso legal no Brasil dos agrotóxicos banidos e a Justiça Ecológica: as normas jurídicas como condicionante do processo de transição do banimento dos agrotóxicos altamente perigosos proibidos em seus países de origem por meio de instrumentos jurídicos internacionais de proteção**. 2021. 351 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

BASF. **BASF**. Disponível em: <https://www.basf.com/global/en>. Acesso em: 07 nov. 2025.

BAYER. **Bayer**. Disponível em: <https://www.bayer.com/en/>. Acesso em: 07 nov. 2025.

BERTONI, Liliana. Sustainability as an external relationship strategy of the EU. **Latin American Journal Of European Studies**, [S.L.], v. 2, n. 2, p. 172-195, 2022. EMAIS Editora. <http://dx.doi.org/10.51799/2763-8685v2n2006>.

BLECKNER, Julia. **O duplo padrão da UE em relação a agrotóxicos altamente perigosos: novos dados revelam que os países da ue exportam toneladas de agrotóxicos que são proibidos na ue**. Novos dados revelam que os países da UE exportam toneladas de agrotóxicos que são proibidos na UE. 2025. Em Human Rights Watch. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2025/10/10/the-eus-double-standard-on-toxic-pesticides>. Acesso em: 17 out. 2025.

BOMBARDI, Larissa Mies. **A geography of agrottoxins use in Brazil and its relations to the European Union**. São Paulo: Fflch/Usp, 2019. 267 p.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Agrotóxicos e Colonialismo Químico**. São Paulo: Elefante, 2023. 108 p.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**. Laboratório de Geografia Agrária, FFLCH - USP, São Paulo, 2017.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Geography of Asymmetry: the vicious cycle of pesticides and colonialism in the commercial relationship between mercosur and the european union**. Brussels: The Left Group In The European Parliament, 2021. 52 p.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Intoxicação por agrotóxicos no Brasil: a nova versão do capitalismo oligopolizado**. In: Boletim Dataluta. NERA – Nucleo de Estudos, pesquisas e Projetos de Reforma Agrária. Presidente Prudente, Setembro de 2011, p. 1 – 11. Disponível em [https://docs.fct.unesp.br/nera/artigodomes/9artigodomes\\_2011.pdf](https://docs.fct.unesp.br/nera/artigodomes/9artigodomes_2011.pdf). Acesso 30 out. 2025

BRADFORD, Anu. **The Brussels Effect: How the European Union Rules the World**. Oxford University Press, 2020

BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989**. Brasília, DF, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7802.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm). Acesso em: 11 nov. 2025.

CALAMITA, Maria Rosaria. La clausola ISDS negli accordi commerciali di ultima generazione dell'Unione europea. **Diritto pubblico comparato ed europeo**, Fasc. 2, 2017.

CARDOSO, Jaqueline Marlene. **Acordos de Livre Comércio de nova geração da União Europeia: implicações do capítulo de comércio e desenvolvimento sustentável nos acordos com países terceiros**. 2021. 96 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

CARVALHO, Bento Pereira de. Nova legislação aplicável à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado – regulamento n.º 1107/2009. **Revista de Ciências Agrárias**, v. 35, n. 2, p. 91-99, dez. 2012. Revista de Ciências Agrárias. <http://dx.doi.org/10.19084/RCA.16192>.

CHELOTTI, Julia de David. **Criminologia verde e o uso indiscriminado de agrotóxicos no Brasil: um estudo sobre o silenciamento dos danos causados pelo glifosato**. 2020. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2020.

CHELOTTI, Julia de David. Monoculturas de soja e agrotóxicos no Brasil: geopolítica e sustentabilidade em conflito. **Interação**, [S.L.], v. 15, n. 3, p. 1-29, 29 jan. 2025. Universidade Federal de Santa Maria. <http://dx.doi.org/10.5902/2357797586306>.

CHÃ, Ana Manuela. **Agronegócio e indústria cultural: estratégias das empresas para a construção da hegemonia**. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

COMISSÃO EUROPEIA. **Communication n. 2022/409 from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions**. Disponível em: <https://circabc.europa.eu/ui/group/8a31feb6-d901-421f-a607-ebbdd7d59ca0/library/8c5821b3-2b18-43a1-b791-2df56b673900/details>. Acesso em: 05 out. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **EU Pesticides Database**. Disponível em: [https://food.ec.europa.eu/plants/pesticides/eu-pesticides-database\\_en](https://food.ec.europa.eu/plants/pesticides/eu-pesticides-database_en). Acesso em: 27 out. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **EU-Mercosur: Text of the agreement**. Disponível em: [https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement/text-agreement\\_en](https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement/text-agreement_en). Acesso em: 20 set. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **Green Deal: Commission adopts new Chemicals Strategy towards a toxic-free environment**. Disponível em:

[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip\\_20\\_1839](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_20_1839). Acesso em: 26 out. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **Pacto Ecológico Europeu**. Disponível em: [https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal\\_pt](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt). Acesso em: 11 out. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **Regulamento REACH**. Disponível em: [https://environment.ec.europa.eu/topics/chemicals/reach-regulation\\_en?prefLang=pt&etrans=pt](https://environment.ec.europa.eu/topics/chemicals/reach-regulation_en?prefLang=pt&etrans=pt). Acesso em: 26 out. 2025.

COSTA, Olivier. **A União Europeia e sua política exterior: história, instituições e processo de tomada de decisão**. Brasília: Funag, 2017. p. 62.

COPETTI, Taisi. Exportamos produtos ou exportamos solos e subsolos?: uma análise sobre a utilização de agrotóxicos no Brasil e na União Europeia sob a perspectiva da colonialidade. In: DERANI, Cristiane; MOURA, Aline Beltrame de; NOSCHANG, Patricia Grazziotin (org.). **A regulamentação europeia sobre a Água, Energia e Alimento para a sustentabilidade ambiental**. Florianópolis: Emais, 2021. p. 163-176.

COPETTI, Taisi. **Tratados multilaterais sobre importação e exportação de agrotóxicos no Brasil e na União Europeia sob a perspectiva do princípio da precaução**. 2021. 106 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

D'AGNONE, Giulia. Environmental conditionality in Eu-Latin America trade relations. **Latin American Journal Of European Studies**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 38-63, 2021. EMAIS Editora. <http://dx.doi.org/10.51799/2763-8685v1n1002>.

D'AGNONE, Giulia. Link, or Not to Link, This Is the Question: environmental provisions under the new generation of tsd chapters in eu ftas. **European Public Law**, [S.L.], v. 31, n. 2, p. 125-144, 1 maio 2025. Kluwer Law International BV. <http://dx.doi.org/10.54648/euro2025021>.

FAJARDO DEL CASTILLO, Teresa. From Climate Diplomacy to Green Deal Diplomacy. In: ERITJA, Mar C.; FERNÁNDEZ-PONS, Xavier (ed.). **Deploying the European Green deal: Protecting the environment beyond the EU borders**. Oxon: Routledge, cap. 9, p. 156-176, 2024. <https://doi.org/10.4324/9781003390510>.

FIGUEIREDO, Janaína. **O que mudou de 2019 para cá que permitiu o anúncio do novo acordo entre Mercosul e UE?** 2024. Em O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/12/06/o-que-mudou-de-2019-para-ca-e-permitiu-o-anuncio-do-encerramento-das-negociacoes-entre-mercosul-e-ue-entenda.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2025.

FRANCE PRESSE. **Bayer conclui a compra da Monsanto por US\$ 63 bilhões**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/bayer-conclui-a-compra-da-monsanto-por-us-63-bilhoes.ghtml>. Acesso em: 07 nov. 2025.

GABERELL, Laurent. **Sharp rise in EU export trade in banned pesticides despite European Commission promises.** 2025. Em Public Eye. Disponível em: <https://www.publiceye.ch/en/topics/pesticides/sharp-rise-in-eu-export-trade-in-banned-pesticides-despite-european-commission-promises>. Acesso em: 07 nov. 2025.

GONZÁLEZ, Gisela. Sustainable development in the Eu-Mercosur agreement. **Latin American Journal Of European Studies**, [S.L.], v. 2, n. 2, p. 145-171, 2022. EMAIS Editora. <http://dx.doi.org/10.51799/2763-8685v2n2005>.

GRIGORI, Pedro. **Acordo com União Europeia aumenta uso de agrotóxicos, diz pesquisadora que deixou o Brasil.** 2021. Em A Publica. Disponível em: <https://apublica.org/2021/06/acordo-com-uniao-europeia-aumenta-uso-de-agrotoxicos-diz-pesquisadora-que-deixou-o-brasil/>. Acesso em: 21 out. 2025.

GSTÖHL, Sieglinde; HANF, Dominik. The EU's Post-Lisbon Free Trade Agreements: Commercial Interests in a Changing Constitutional Context. **European Law Journal: Review of European Law in Context**, Oxford, v. 20, n. 6, 2014.

HASSE, Gaia. EU green deal: between ecological transition and the struggle for power maintenance. **Latin American Journal Of European Studies**, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 314-349, dez. 2023. EMAIS Editora. <http://dx.doi.org/10.51799/2763-8685v3n2010>.

HOFFMANN, Ulrich, **Can Green Growth Really work and what are the true (socio-) economics of climate change?**, UNCTAD Discussion Papers, 2015, 32 p.

JORNAL NACIONAL. **Brasil volta ao Mapa da Fome das Nações Unidas.** 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/07/06/brasil-volta-ao-mapa-da-fome-das-nacoes-unidas.ghtml>. Acesso em: 07 nov. 2025.

KRÄMER, Ludwig. A lost opportunity?: the environment and the eu-mercosur trade agreement. In: DERANI, Cristiane; MOURA, Aline Beltrame de; NOSCHANG, Patricia Grazziotin (org.). **A regulamentação europeia sobre a Água, Energia e Alimento para a sustentabilidade ambiental.** Florianópolis: Emis, 2021. p. 11-29.

MARCONI, Cláudia A.; NOGUEROL, Maria Isolina; COSTA, Karen Vasconcelos da. O poder normativo europeu verde?: uma leitura do papel e dos sentidos da diplomacia verde da união europeia. In: FÉRES, Marcelo Andrade; BENEDETTO, Saverio di; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata (org.). **Governança Corporativa, Comércio e Consumo no Contexto da Sustentabilidade: perspectivas europeias e brasileiras.** Belo Horizonte: Editora Expert, 2025. p. 39-65.

MARTINELLI, Marcelo Terra Bento. O Pacto Ecológico Europeu e seus efeitos sobre a comunidade internacional. **Latin American Journal Of European Studies**, [S.L.], v. 1, n. 2, p. 331-369, 2021. EMAIS Editora. <http://dx.doi.org/10.51799/2763-8685v1n2012>.

MCNEILL, Jeffrey. Exporting environmental objectives or erecting trade barriers in recent EU free trade agreements. **Australian And New Zealand Journal Of**

**European Studies**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 40-53, 5 fev. 2021. The University of Sydney Library. <http://dx.doi.org/10.30722/anzjes.vol12.iss1.15077>.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS. **Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/acordo-de-parceria-mercosul-uniao-europeia>. Acesso em: 10 nov. 2025.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Avaliação ambiental para registro de agrotóxicos, seus componentes e afins de uso agrícola**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/quimicos-e-biologicos/agrotoxicos/avaliacao-ambiental#3--requisito-legal-e-compet-ncias-do-ibama>. Acesso em: 10 nov. 2025.

MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; DIÓGENES, Beatriz Nunes. The inadequacy of the governance of pesticides in the relationship between Brazil and the European U. **Latin American Journal Of European Studies**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 320, 2022. EMAIS Editora. <http://dx.doi.org/10.51799/2763-8685v2n010>.

MOURA, Aline Beltrame de. A promoção dos valores não econômicos nos Acordos de Livre Comércio de "Nova Geração" da União Europeia. In: FÉRES, Marcelo Andrade; BENEDETTO, Saverio di; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata (org.). **Governança Corporativa, Comércio e Consumo no Contexto da Sustentabilidade: perspectivas europeias e brasileiras**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2025. p. 17-37.

MOURA, Aline Beltrame de; FREITAS, Simoni Ribeiro de. A política de agrotóxicos e a de segurança alimentar na União Europeia frente aos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas. In: DERANI, Cristiane; MOURA, Aline Beltrame de; NOSCHANG, Patricia Grazziotin (org.). **A regulamentação europeia sobre a Água, Energia e Alimento para a sustentabilidade ambiental**. Florianópolis: Emais, 2021. p. 65-79.

MOURA, Aline Beltrame de; POSENATO, Naiara. The promotion of sustainable development in the EU's "new generation" free trade agreements and its impact on third countries. **Nuovi Autoritarisme e Democrazie: Diritto, Istituzioni, Società**. 2021.

OLIVETE, Rosana Abbud; THOMAZ JUNIOR, Antonio; BARRETO, Daniely Garrido. Pulverização aérea de agrotóxicos no Brasil: análise legislativa, impactos e conflitos socioambientais. **Caderno Prudentino de Geografia**, Presidente Prudente, v. 1, n. 47, p. 226-246, maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Vienna Convention on the Law of Treaties**. Disponível em: [https://treaties.un.org/doc/Treaties/1980/01/19800127%2000-52%20AM/Ch\\_XXIII\\_01.pdf](https://treaties.un.org/doc/Treaties/1980/01/19800127%2000-52%20AM/Ch_XXIII_01.pdf). Acesso em: 10 out. 2025.

PAZ, Juliana Vieira; REZENDE, Vanessa Theodoro; GAMEIRO, Augusto; PASQUINI NETO, Rolando; SILVA FILHO, Carmo Gabriel da; NASCIMENTO, Rafael Araújo. **Agrotóxicos no Brasil: entre a produção e a segurança alimentar.** entre a produção e a segurança alimentar. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/agrotoxicos-no-brasil-entre-a-producao-e-a-seguranca-alimentar/>. Acesso em: 08 nov. 2025.

PECEQUILLO, Cristina Soreanu. **A União Europeia: os desafios, a crise e o futuro da integração.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

PINOTTI, Fernanda. **Conclusão de acordo Mercosul-UE deve estar baseada na confiança e não em ameaças, afirma Lula.** 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/conclusao-de-acordo-mercosul-ue-deve-estar-baseada-na-confianca-e-nao-em-ameacas-afirma-lula/>. Acesso em: 20 out. 2023.

POZO, Carlos Francisco Molina del. Las relaciones Eurolatinoamericanas en el marco de la nueva política comercial de la Unión Europea. **Latin American Journal Of European Studies**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 14-37, 2021. EMAIS Editora. <http://dx.doi.org/10.51799/2763-8685v1n1001>.

REPÚBLICA FRANCESA. **LOI n° 2018-938 du 30 octobre 2018 pour l'équilibre des relations commerciales dans le secteur agricole et alimentaire et une alimentation saine, durable et accessible à tous.** Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000037547946>. Acesso em: 30 out. 2025.

ROCHA, Luana; DELLA BARBA, Mariana. **Empresas estrangeiras desovam no Brasil agrotóxico proibido em seus próprios países.** 2019. Em Repórter Brasil. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/12/empresas-estrangeiras--desovam-no-brasil-agrotoxico-proibido-em-seus-proprios-paises/>. Acesso em: 26 out. 2025.

RUAS, Carla; LISBOA, Silvia. **Bayer enfrenta 160 mil ações de vítimas do glifosato nos EUA, e apenas 6 no Brasil.** Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2025/11/bayer-processos-agrotoxico-glifosato-intoxicacao-brasil/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

SYNGENTA. **Nossa História:** saiba mais sobre a syngenta. Saiba mais sobre a Syngenta. Disponível em: <https://www.syngenta.com.br/nossa-historia>. Acesso em: 07 nov. 2025.

SYNGENTA. **Syngenta.** Disponível em: <https://www.syngenta.com/>. Acesso em: 07 nov. 2025.

TERRA, Fábio. Henrique. **A Indústria de Agrotóxicos no Brasil.** 156p. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Econômico da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2008. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/15861> Acesso em: 25 out. 2025

TOBIN, Paul; DIARMUID, Torney; BIEDENKOPF, Katja. EU climate leadership: domestic and global dimensions. In: RAYNER, Tim et. al. (org.) **Handbook on European Union Climate Change Policy and Politics** [S.L.] p. 187-201, 2023. <https://doi.org/10.4337/9781789906981.00025>.

UNIÃO EUROPEIA. **Ato Único Europeu**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:11986U/TXT>. Acesso em: 11 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Decisão (Ue) 2022/591 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de Abril de 2022 Relativa A Um Programa Geral de Ação da União Para 2030 em Matéria de Ambiente**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022D0591>. Acesso em: 13 out. 2025

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (CE) nº 2009/128**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009L0128>. Acesso em: 25 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **General Food Law**. Disponível em: [https://food.ec.europa.eu/horizontal-topics/general-food-law\\_en](https://food.ec.europa.eu/horizontal-topics/general-food-law_en). Acesso em: 15 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **História da União Europeia 1945-59**. Disponível em: [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1945-59\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1945-59_pt). Acesso em: 25 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **História da União Europeia 1960-69**. Disponível em: [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1960-69\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1960-69_pt). Acesso em: 25 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **História da União Europeia 2000-09**. Disponível em: [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/2000-09\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/2000-09_pt). Acesso em: 25 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Parecer nº 02/2015**. Luxemburgo. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=190727>. Acesso em: 25 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Programa de ação em matéria de ambiente para 2030**. Disponível em: [https://environment.ec.europa.eu/strategy/environment-action-programme-2030\\_en](https://environment.ec.europa.eu/strategy/environment-action-programme-2030_en). Acesso em: 25 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) nº 1107/2009**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009R1107>. Acesso em: 25 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) nº 178/2008**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02002R0178-20240701>. Acesso em: 25 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) nº 1907/2006**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02006R1907-20221217>. Acesso em: 25 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:11992M/TXT>. Acesso em: 11 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Funcionamento da União Europeia**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2007:306:FULL>. Acesso em: 11 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Roma**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-rome>. Acesso em: 25 out. 2025.

WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. **Segurança Alimentar: o acesso à informação sobre agrotóxicos na jurisprudência do tribunal de justiça da união europeia**. 2023. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

WOOLCOCK, Stephen. EU Policy on Preferential Trade Agreements in the 2000s: A Reorientation towards Commercial Aims. **European Law Journal**, Vol. 20, No. 6, November 2014, pp. 720–722.

ZAMBERLAM, Jurandir; FRONCHETI, Alceu. **Agricultura Ecológica: preservação do pequeno agricultor e o meio ambiente**. Petrópolis: Vozes, 2001.